

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

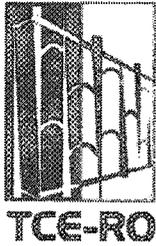
SECRETARIA DO PLENO

DECISÃO

01 A 100

Volume I

2007



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
~~07-5-99~~ DE 18 MAI 2007
Servidor: 

PROCESSO Nº: 4955/99
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 058/99-PGE
RESPONSÁVEIS: CAIO CÉSAR PENNA
C.P.F. Nº 516.094.288-20
CLAUDIONOR COUTO RORIZ
C.P.F. Nº 074.399.979-72
RELATOR: SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SAÚDE
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

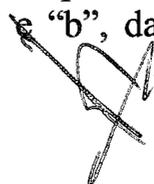
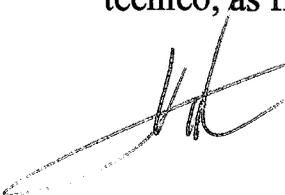
DECISÃO Nº 01/2007 - PLENO

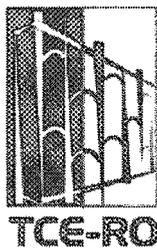
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Contrato Administrativo nº 058/99-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Definir** a responsabilidade do Senhor Caio César Penna, C.P.F. nº 516.094.288-20, **solidariamente** com o Senhor Claudionor Couto Roriz, C.P.F. nº 074.399.979-72 - Secretários de Estado da Saúde, nos termos dos incisos I e II, do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nas letras "a" e "b", da conclusão do relatório técnico, às fls. 089/093 - Anexo;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a Citação dos responsabilizados, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas razões de defesa ou recolham a quantia no valor de R\$ 133.536,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais), devidamente corrigida na forma da Lei, referente às irregularidades, objeto da presente apuração, nos termos dos artigos 12 incisos I e II e 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações dos itens II e III.

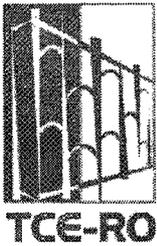
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 59 DE 18 MAI 2007

Servidor

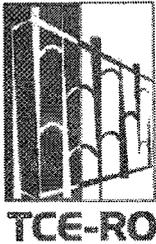
PROCESSO Nº: 3038/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CUJUBIM, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2004 À CÂMARA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 02/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra a administração Municipal de Cujubim, pelo não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e de gestão fiscal do 1º semestre de 2004 à Câmara Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar à Câmara do Município de Cujubim, que atente para a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com a Portaria nº 586/STN/05;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

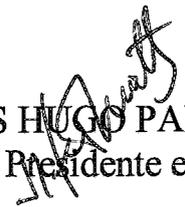
TCE-RO

II – Arquivar os autos, sem exame de mérito.

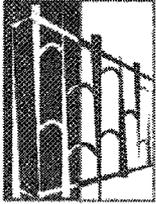
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0771 DE 06 JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 4182/06 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1518/04 – APENSOS NºS 2501/04, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511 E 2512/04)

RECORRENTE: FIRMINETTO MENDES DA SILVA
CPF Nº 653.523.197

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 15/06-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 03/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 15/06-2ªCM, interposto pelo Senhor Firminetto Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

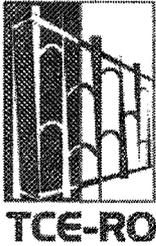
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Firminetto Mendes da Silva ao Acórdão nº 15/2006-2ªCâmara, por ter sido interposto tempestivamente;

II – **Negar provimento**, pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 15/2006-2ª Câmara;

III - **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



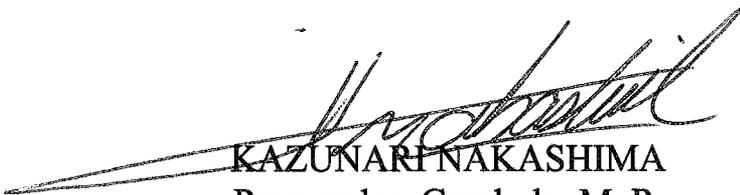
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

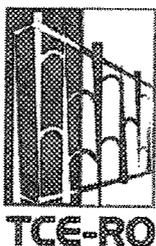
exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07-59 DE 18 MAI 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1788/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO
MUNICÍPIO QUITAR DÍVIDAS ORIUNDAS DAS
ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 04/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Município de Urupá, sobre a possibilidade de o Município quitar dívidas oriundas das Associações de Pais e Professores, como tudo dos autos consta.

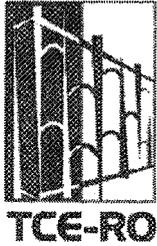
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta, visto não estar agregada aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Encaminhar** cópia integral do Parecer Ministerial, bem como do relatório e voto ao Prefeito Municipal de Urupá e ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, para fins de conhecimento e orientação;

III - **Arquivar** os presentes autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVIDANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão Conselheiro



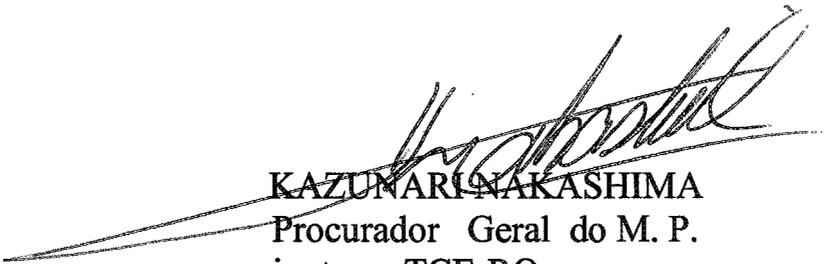
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

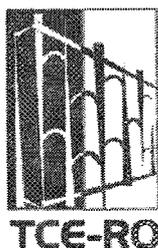
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0782 26 JUN/2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 2174/05 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0618/96)
RECORRENTE: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO
Nº 21/2004-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 05/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 21/2004-Pleno, interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, como tudo dos autos consta.

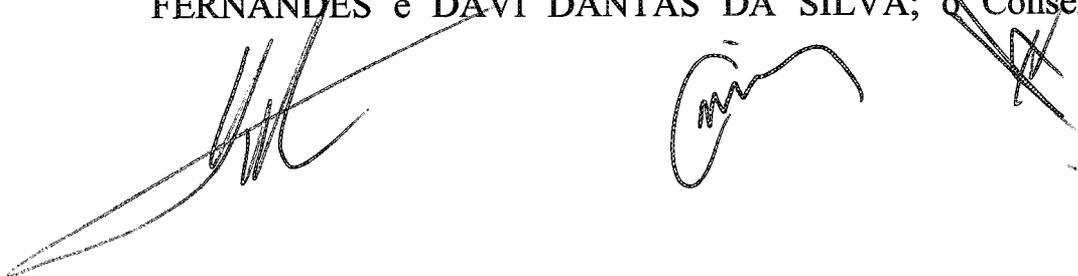
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

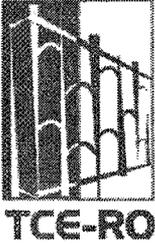
I - **Não conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Homero Raimundo Cambraia, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade e tempestividade, previstos no artigo 45, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 78 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** o retorno dos autos ao relator do processo original para que seja dado prosseguimento ao feito;

III - **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

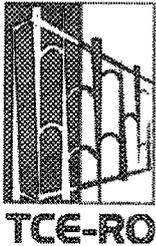
exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 59 DE 18 MAI 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 3463/05 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2744/02 – APENSOS NºS 1290/03; 3324/00; 2985/01; 0508/01; 1431/01; 1600/01; 1931/01; 2346/0; 2784/01; 3144/01; 3499/01; 4347/01; 4429/01; 0125/02; 0207/02; 3399/01; 3648/01; 1340/02; 4284/01; 4283/01; 3439/01; 3649/01; 4487/01; 1341/02)

RECORRENTE: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 81/02 E À DECISÃO Nº 154/02-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 06/2007 - PLENO

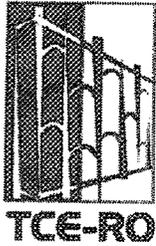
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Parecer Prévio nº 81/02 e à Decisão nº 154/02-Pleno, interposto pelo Senhor João dos Santos Plentz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo senhor João dos Santos Plentz, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 96, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão.

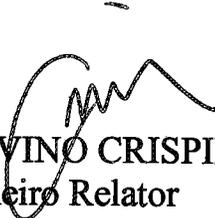
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



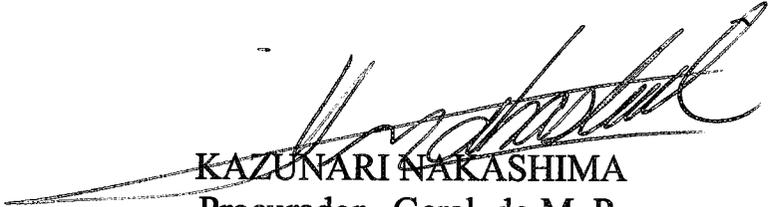
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

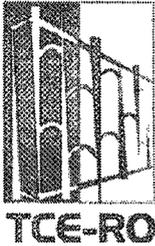
GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0759 DE 18 MAI 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0870/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PERÍODO DE 1º.01.2005 A 16.10.2005
AGUINALDO DA SILVA LENQUE
PERÍODO DE 17.10.2005 A 03.11.2005
ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PERÍODO DE 04.11.2005 A 31.12.2005
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

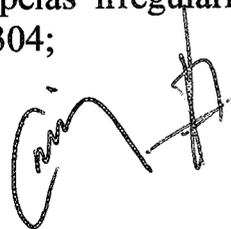
DECISÃO Nº 07/2007 - PLENO

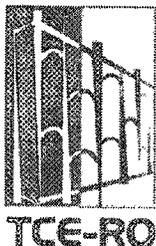
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, relativamente aos atos de gestão praticados no exercício de 2005, no Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 4.242 a 4.304;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

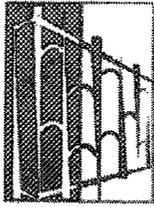
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE _____/_____/_____

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3311/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
CPF Nº 704.867.607-82
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 08/2007 - PLENO

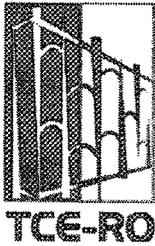
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na folha de pagamento do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** da Denúncia, visto enquadrar-se nas previsões do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** a realização de Inspeção Especial na Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, objetivando apurar irregularidades porventura praticadas na Folha de Pagamento da Prefeitura no período de maio a dezembro de 2006, oriundas de recebimentos de vantagens salariais indevidas, visando suprir lacunas nos autos, na forma do § 2º do artigo 71 do Regimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Interno desta Corte, uma vez que a apuração realizada pelo Corpo Instrutivo limitou-se ao período denunciado (janeiro a abril de 2006);

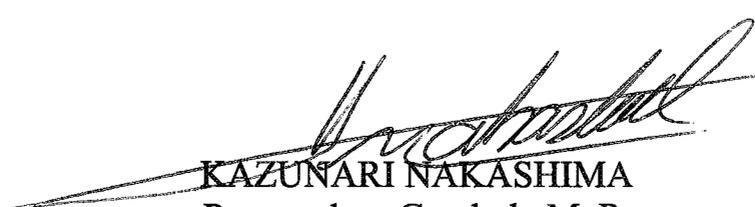
IV - Após adoção da medida prevista no item II pela Secretaria Geral das Sessões e do item III pela Presidência, retorne os autos ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira – Prefeito Municipal, **solidariamente** aos servidores Marcicleide Boone Barbino, Dalila da Costa, Gilaine Silva Souza, Edna Maria dos Santos, Marclês Marques de Oliveira, Adans da Silva, Paulo Roberto Stresser, Juraildes da Silva Gomes e Sandra Ribeiro Vivero, pelas irregularidades detectadas na Folha de Pagamento no período de janeiro a abril de 2006 e elencadas no Relatório Técnico, fls. 198/200, tudo nos termos do artigo 12, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

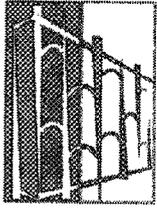
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 7 3 DE 12 JUN 2007
Servidor SA

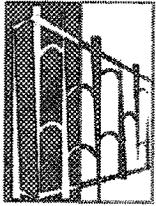
PROCESSO Nº: 2826/00 – (APENSOS NºS 1542, 1543, 1549, 1919, 2587, 2804, 3653, 4080, 4672, 4673/99; 229 E 627/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
REQUERENTES: ÁLVARO LUIZ ALVES
C.P.F. Nº 412.384.109-72
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
C.P.F. Nº 191.909.302-82
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 09/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, referente ao exercício de 1999 - Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Autorizar**, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento das multas imputadas aos Senhores José Antônio Pereira, C.P.F. nº 191.909.302-82 e Álvaro Luiz Alves, C.P.F. nº 412.384.109-72, cujos valores encontram-se consignados no Acórdão nº 31/2005-1ª Câmara, em 05 (dez) parcelas, incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas, 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, as quais, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

da Lei Complementar Estadual nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

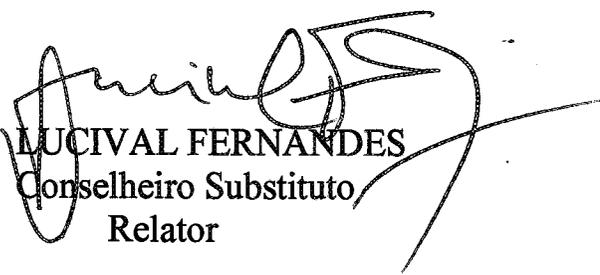
II - **Informar** aos interessados que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

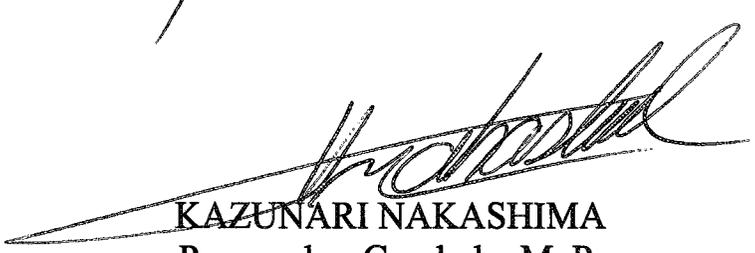
Sala das Sessões, 15 de março de 2007.



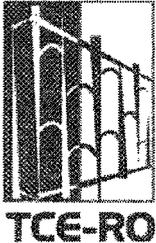
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0782 DE 26 JUN 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1323/02 – (APENSOS NºS 4126, 4127, 512, 3893, 1507, 1508, 2007, 4549, 2853, 3596, 2441, 3057/01; 67, 391; 611 E 1289/02)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

REQUERENTE: AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 286.715.892-34

REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

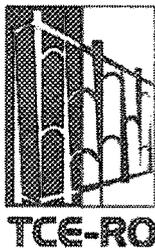
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 10/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2001 - Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, decide:

I - **Autorizar**, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da multa imputada ao Senhor Airisvaldo Figueiredo de Araújo, C.P.F. nº 286.715.892-34, cujo valor encontra-se consignado no Acórdão nº 51/2004-1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas, incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado e as demais parcelas 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, as quais, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 3º III da Lei Complementar Estadual nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

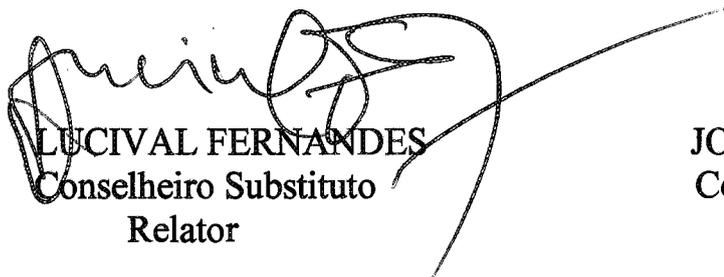
II - Informar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

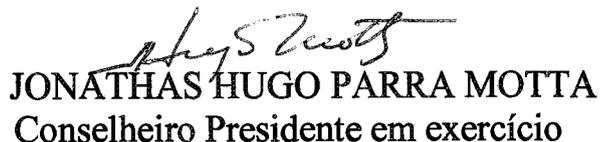
III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

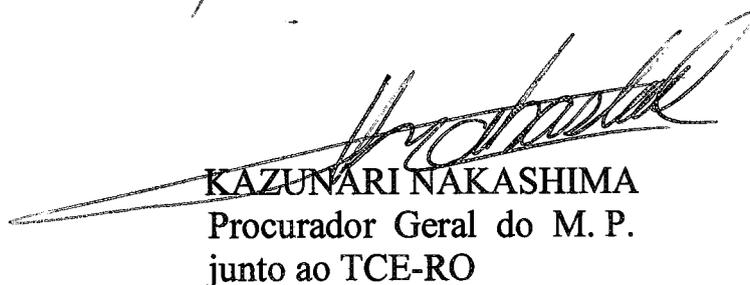
IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta decisão.

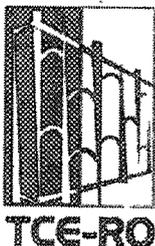
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0759 DE 18 MAI 2007

Servidor Partip

PROCESSO Nº: 4540/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INFORMAÇÕES ACERCA
DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS
DISPONÍVEIS NA CONTA BANCÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

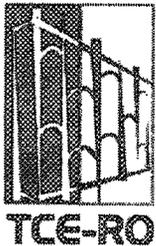
DECISÃO Nº 11/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre informações acerca de aplicações financeiras de recursos disponíveis na conta bancária da Câmara Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer da Consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade estatuídos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.



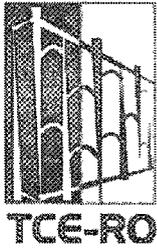
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 818 15 AGO 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 1296/06 - (VOLUMES I A XIII)
INTERESSADO: CAETANO VENDIMIATTI NETO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PLANO
PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA E LEI DE ORÇAMENTO
ANUAL, NO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
– EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

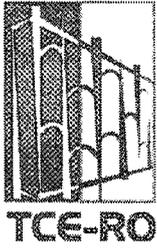
DECISÃO Nº 12/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei de Orçamento Anual, no Município de Vale do Paraíso, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da denúncia apresentada pelo Senhor Caetano Vendimiatti Neto, Advogado já qualificado nos autos, por atender aos pressupostos de admissibilidades estatuídos no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e evidenciar a existência de atos irregulares na gestão do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativos ao exercício de 2005, **declarando-a procedente** diante dos fatos apurados;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno da Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Definir a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens do relatório técnico, às fls. 3582/3586;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a Citação ou Audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 3582/3586 dos autos, concedendo-lhes o prazo legal para que apresentem suas razões de defesa e documentos comprobatórios e/ou recolham aos cofres públicos os valores discriminados na conclusão do relatório técnico, alertando-os que o não atendimento implicará em revelia;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações dos itens III e IV.

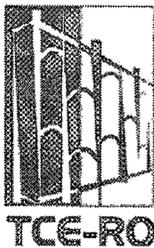
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0818 DE 15 AGO 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 4825/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA ALTERAÇÃO FORMAL
DA RESOLUÇÃO QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO
DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

DECISÃO Nº 13/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da alteração formal da Resolução que fixou a remuneração dos vereadores, como tudo dos autos consta.

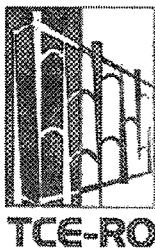
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta por não estar adequada à exigência legal preconizada no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhar cópia de inteiro teor do Relatório e Voto à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corumbiara, a título de orientação;

III - Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, exercício de 2006, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão



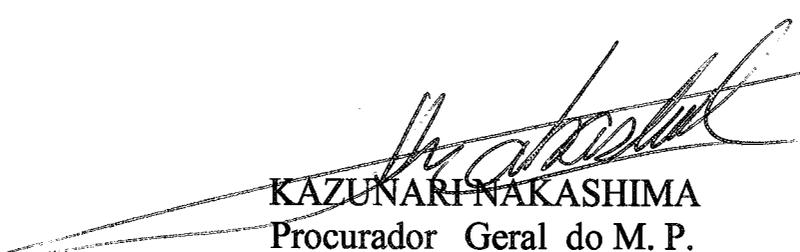
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

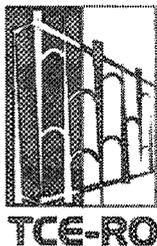
Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0814 DE 09 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0386/96 - (APENSOS NºS 372/95, 805/95, 904/95, 1122/95, 1544/95, 1782/95, 2065/95, 2303/95, 2551/95, 2826/95, 2987/95, 124/96, 669/00, 697/00, 698/00, 1253/00, 799/00, 714/00, 710/00, 708/00 E 699/00)

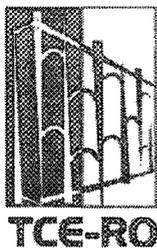
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VILHENA
REQUERENTES: GLACI MARLI GRAEBIN E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 14/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1995 - Acordo de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não reconhecer como válido o Acordo de Parcelamento de Débito firmado entre o Município de Vilhena, na pessoa do Prefeito Senhor Marlon Donadon e os Senhores Vítor Paniágua, Augustinho Pastore e Glaci Marli Graebin, considerando que o disposto no Decreto n.º 9.279/2.005, viola os Princípios da Efetividade e da Segurança Jurídica;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

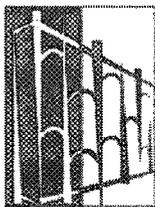
II - Oficiar o Município de Vilhena, na pessoa do Senhor Marlon Donadon, no sentido de eficazmente demonstrar a esta Corte a ideal vigência e consecução do Decreto nº 9.709/2.005, que revogou os Decretos de isenção e descontos referentes à Lei nº 1.741/2.003;

III - Proceder à notificação do Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, para que venha aos autos oferecer manifestação escrita, com ulterior análise da Relatoria, para verificar, em decisão fundamentada, se o ato é inexistente, ou, no caso de ter sua edição causado dano ao erário;

IV - Oficiar ao Município de Vilhena, na pessoa do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, recomendando que promova a adoção de medidas incidentes ao acompanhamento do recolhimento efetivado pelo Senhores Vítor Paniágua, Glaci Marli Graebin e Augustinho Pastore, bem como mantenha esta Corte informada até que seja integralmente quitado seus débitos, com a comprovação das devidas restituições, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - Remeter cópia do Relatório e Voto aos interessados, bem como à Câmara do Município de Vilhena.

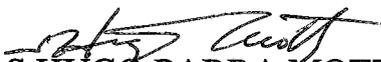
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

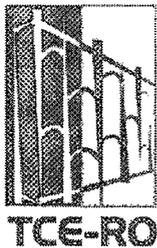
TCE-RO

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0818 DE 15 AGO 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 3185/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
CPF: 183.300.702-63
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

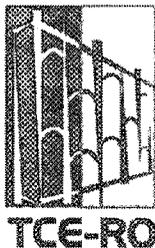
DECISÃO Nº 15/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na devolução de recursos federais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia formulada pela Fundação Nacional de Saúde (Processo nº 25275.006.648/2003-41/FUNASA) contra o Senhor Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito do Município de Costa Marques, em face de utilizar-se de recursos públicos pertencentes ao Município, para quitar débitos de sua responsabilidade pessoal junto ao Governo Federal, decorrentes de aplicação irregular de recursos federais nos Convênios nºs 1781/00 (R\$ 3.063,17), 1778/00 e 2440/01 (R\$ 29.104,99), por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50, 51, 52 e parágrafos, combinado com os artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte, e da presença de fortes indícios de prática de atos irregulares e/ou ilegais, com possíveis danos ao erário municipal;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

por estar configurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, conforme relatório instrutivo do Corpo Técnico acostado às fls. 160/164;

III - Dar conhecimento desta decisão à Fundação Nacional de Saúde;

IV – Retornar os autos à Relatoria, na forma do artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Raimundo Mesquita Muniz, pelos atos de gestão inquinados na denúncia e a expedição do Mandado de Citação, para que apresente defesa ou recolha a quantia de R\$ 32.168,16 (trinta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigida e atualizada desde a data do evento até a sua efetiva liquidação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - Voto Vencido); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

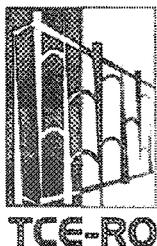
Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
(designado para redigir a Decisão,
na forma do artigo 180, do Regimento
Interno)


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 82.2 DE 21 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2281/93 - (APENSO Nº 1109/94)
INTERESSADA: VERA LÚCIA TRAVAIN DE SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

DECISÃO Nº 16/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Revisão de Pensão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

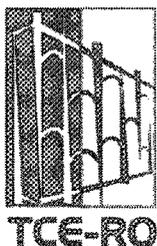
I - Anular a Decisão nº 230/96-PLENO;

II - Determinar ao Presidente do IPERON, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) retificar o Ato Concessório nº 09/DEPREV/IPERON/94, para que o benefício da pensão por morte corresponda à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal em sua redação original;

b) proceda a atualização do valor da pensão nos moldes da Lei Complementar 92/93 e Resolução nº 005/94-PR, considerando o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação original;

c) encaminhar a este Tribunal de Contas a planilha de proventos atualizada e a correspondente ficha financeira (2006), sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

d) observar que o pagamento do benefício seja feito somente aos beneficiários que ainda permanecem na qualidade de dependentes legais.

III - Determinar ao Presidente do IPERON que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Cientificar a pensionista Senhora Lúcia Travain de Souza desta decisão, encaminhando cópia do relatório e voto;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

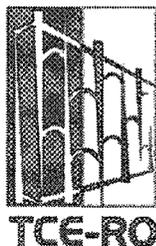
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 929 DE 06 FEV, 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 3267/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: HÉLIO DE LARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

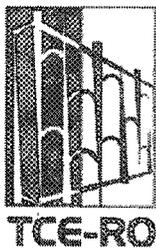
DECISÃO Nº 17/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2001 - Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Autorizar, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da multa imputada ao Senhor Hélio de Lara, cujo valor encontra-se consignado no Acórdão nº 65/2002-PLENO, em 40 (quarenta) parcelas, incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Informar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará no vencimento antecipado do saldo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

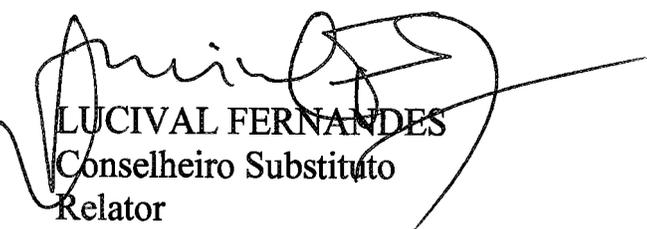
devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início e/ou prosseguimento da execução fiscal do título;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.



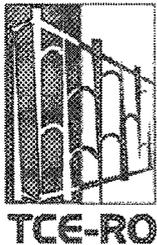
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0826 27 AGO 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 2686/06 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3397/99)
RECORRENTE: LUZIA MARIA SOUTO RIBEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO
Nº 90/06-2ªCM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 18/2007 - PLENO

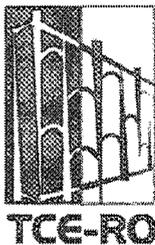
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 90/06-2ª Câmara, interposto pela Senhora Luzia Maria Souto Ribeiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Luzia Maria Souto Ribeiro, face a sua tempestividade e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 90/2006- 2ª Câmara;

II - Dar conhecimento aos interessados sobre o inteiro teor desta decisão;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II da Decisão nº 90/2006- 2ª Câmara, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

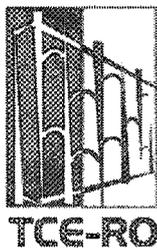
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0814 DE 09/AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0564/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0823/97 - VOL. I E II)
RECORRENTE: RENATO DA COSTA MELLO
CPF: 349.873.479-20
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 185/99
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 19/2007 - PLENO

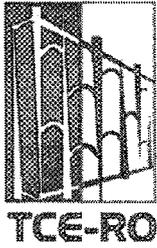
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 185/99, interposto pelo Senhor Renato da Costa Mello, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato da Costa Mello, ao Acórdão nº 185/99, por ser tempestivo e, **no mérito, negar provimento**, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.



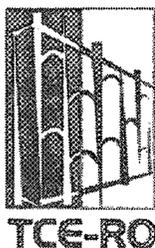
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 822 DE 21 AGO/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1179/99 - (APENSOS NºS 0672, 1355, 1741, 2908, 3301, 3354, 3721, 3945, 4493, 5087/98, 0031 E 0347/99)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998

REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE: REGINALDO FRANÇA SILVA
CPF: 408.572.122-49

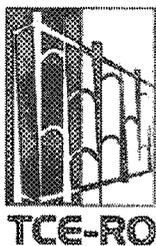
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 20/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1998 - Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Autorizar, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento do débito do Senhor Reginaldo França Silva, cujo valor encontra-se consignado no Acórdão nº 44/2003-2ª Câmara, em 10 (dez) parcelas, incluindo os juros de mora, com o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

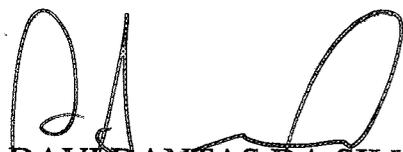
II - Informar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

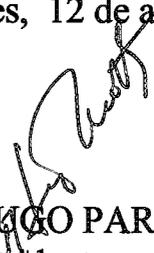
III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

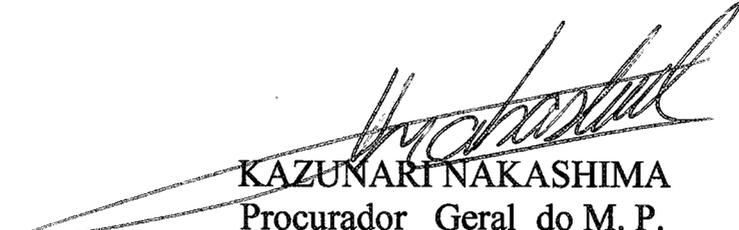
IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta decisão.

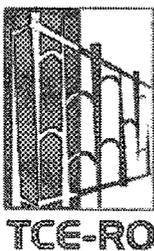
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0781 DE 25 JUN 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 4383/2001 (APENSOS NºS 3784/02 e 2871/03)
INTERESSADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
S/A - EMBRATEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A COMPANHIA DE
ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, REFERENTE
AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2001
RESPONSÁVEIS: JUSSIÊ DA SILVA NOGUEIRA
EX-PRESIDENTE DA CPL/CAERD
CPF Nº 197.952.113-15
PERMÍNIO DE CASTRO COSTA NETO
EX-PRESIDENTE DA CAERD
PERÍODO DE 2001/2002
CPF Nº 270.296.386-20
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CAERD
PERÍODO DE 2003/2004
CPF Nº 272.226.322-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

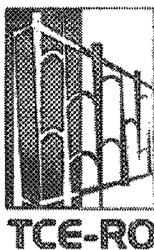
DECISÃO Nº 21/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação contra a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 004/2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem análise do mérito;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE-RO

II – Dar conhecimento aos interessados do teor do relatório e desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

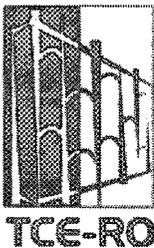
Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 8 1 DE 25 JUN 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 0811/06
INTERESSADO: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETORES
DE IMÓVEIS
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

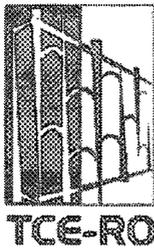
DECISÃO Nº 22/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Acompanhamento de Atos de Gestão da Rondônia Crédito Imobiliário S/A – Contratação de Serviço de Corretores de Imóveis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I. **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II. **Determinar o retorno** dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 2886/2889);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III. **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

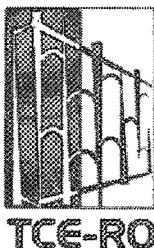
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0781 DE 25 JUN 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 5209/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: DENÚNCIA – EXERCÍCIO ILEGAL DE
MEDICINA NA UNIDADE MISTA DE
THEOBROMA
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 23/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia referente ao exercício ilegal de Medicina na Unidade Mista de Theobroma, como tudo dos autos consta.

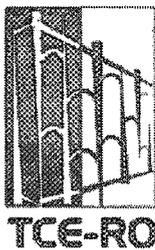
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte, dirigida contra ADÃO NINKE, Prefeito de Theobroma, para no mérito considerá-la **procedente** pela presença de indícios de prática de atos irregulares e/ou ilegais;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96,





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 92/94);

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 37.

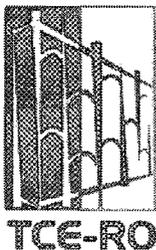
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0803 E 25 JUL 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1388/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1830/01 – APENSOS NºS 964, 1965, 1966, 2335, 2640, 3075, 3605, 4026, 4361 e 4937/00; 114 E 337/01)
RECORRENTE: PEDRO DE LIMA PAZ
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 63/2001
REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 24/2007 - PLENO

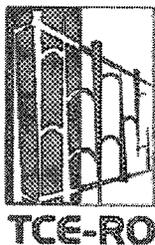
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 63/2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro de Lima Paz, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE-RO para, no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 63/2001 e Parecer Prévio nº 76/2001;

II – Comunicar o Recorrente acerca do teor desta decisão, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.





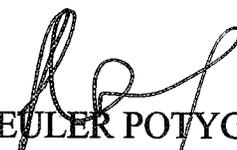
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.



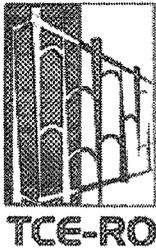
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0889 DA 30 NOV, 2007.
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3641/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1392/02)
RECORRENTE: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº. 047/02-1ª
CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

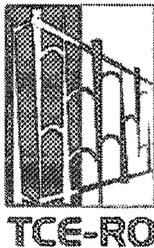
DECISÃO Nº 25/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame contra o Acórdão nº. 047/02-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, ao Acórdão nº. 47/02-1ª Câmara para, quanto ao mérito, **negar provimento**, ante a fragilidade das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o prosseguimento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.



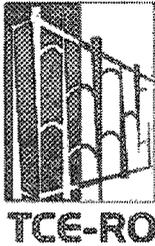
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 842 DE 19 SET, 2007,
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0645/2006
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: DENÚNCIA - INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 26/2007 - PLENO

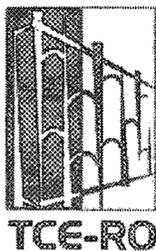
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Representação contra o Município de Vale do Anari por infringência à Lei Complementar Federal nº 101/2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Representação, por não ser esta Corte Administrativa fórum competente para julgar atos de improbidade administrativa cuja competência cabe ao Poder Judiciário;

II – **Determinar** que os documentos originais de fls. 330 a 339 sejam desentranhados e juntados ao processo de origem nº 3067/97-TCE-RO;

III – **Dar ciência** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari para que tome as devidas providências relativas ao efetivo ressarcimento dos cofres públicos da dívida reconhecida pelo gestor Dorvalino Barbosa da Silva, em razão da prática de atos ilegais, sob pena de responder solidariamente, sem prejuízo de outras imputações civis e penais cabíveis;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** à Fazenda Pública do Município de Vale do Anari a inscrição em dívida ativa do débito imputado em desfavor de Dorvalino Barbosa da Silva atualizado e com juros de mora, discriminando-se o débito a ser ressarcido ao cofre público municipal, da multa que deve ser destinada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – **Remeter cópia** do inteiro teor do relatório à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual para que adotem as providências cabíveis quanto aos atos praticados por Edimilson Maturana da Silva, na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para o acompanhamento do feito.

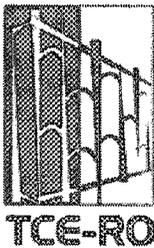
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

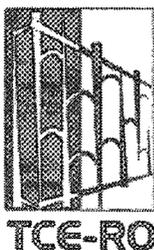
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
078 DE 25 JUN 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2035/2006
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA
REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
MUNICIPAL Nº 2167/2005, REFERENTE A
AQUISIÇÃO DE DUAS MIL PRANCHAS DE MADEIRA

RESPONSÁVEIS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
EX-PREFEITO
CPF nº 219.760.232-20
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
CPF nº 103.488.321-68
DIANA MAX FERREIRA
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
PARA RECEBIMENTO DA COMPRA DE BENS EM
GERAL
CPF nº 599.600.192-68
JURANDIR OLIVEIRA SOUZA
EX-SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE
PARA RECEBIMENTO DA COMPRA DE BENS EM
GERAL
CPF nº 138.134.982-04
DAVID REIS SOUZA
EX-MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA
RECEBIMENTO DA COMPRA DE BENS EM GERAL
CPF nº 904.136.012-34
BOBY CHARLTON GÓIS GIL
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE
OBRAS
CPF nº 242.087.442-00
JACKSON GOMES E ALMEIDA
EX-CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
CPF nº 743.542.802-72

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 27/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade da Despesa Realizada no Processo Administrativo Municipal nº 2167/2005, do Município de Ouro Preto do Oeste, referente a aquisição de duas mil pranchas de madeira, como tudo dos autos consta.

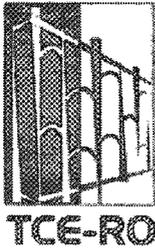
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da Denúncia formulada pelos Vereadores Almir Barbosa, Armando Amaral Jacob, Antônio de Souza Pena Filho, Edison Luiz Gasparotto, Eudes Venâncio de Souza, Joselita Araújo da Silva, Nasmaron Moreira dos Santos, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dirigida contra o Senhor Irandir Oliveira Souza, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, em face da presença de fortes indícios de prática de atos irregulares e/ou ilegais, com possíveis prejuízos ao erário municipal, no valor de R\$ 30.090,00 (trinta mil e noventa reais), por descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

II – **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 1º, XV, 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com os artigos 79, § 2º, e 65 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte);

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

IV – **Retornar** os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade e expedição dos Mandados de Citação do ordenador de despesa, Senhor Irandir Oliveira Souza, e demais responsáveis pelos atos apontados no processo administrativo nº 2167/2005 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, conforme Relatório Conclusivo da Comissão de Auditoria (fls. 92/102), com fundamento no artigo 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

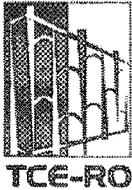
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0788 04 JUL, 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 0980/2007
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS POR AUTARQUIA ESTADUAL, AO TOMAR CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001.2004.003230-1
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 28/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre os procedimentos administrativos adotados por Autarquia Estadual, ao tomar conhecimento da Ação Civil Pública nº 001.2004.003230-1, formulada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

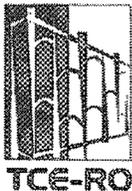
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, **por não atender aos requisitos** impostos pelo artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar conhecimento** ao interessado desta Decisão;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

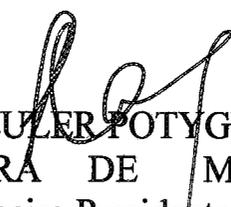


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

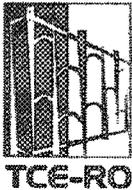
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0.788 DE 04 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1027/00 (APENSOS NºS 1231/02, 1232/02, E 552/02)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADES, NO EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: VULMAR NUNES COELHO
ANTÔNIO CARLOS TRAJANO BORGES
GERALDO GOMES FIGUEIREDO
MARIA DAS GRAÇAS SALES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 29/2007 - PLENO

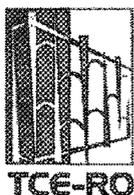
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar denúncia sobre possíveis irregularidades na realização de despesas com publicidades no exercício de 1999, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S. A., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Definir a responsabilidade dos senhores a seguir relacionados, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar nº. 154/96, pelas irregularidades apontadas na consolidação do relatório técnico, às fls. 3151/3170 – Anexando relatório técnico a cada responsabilizado:

a) Senhor **Vulmar Nunes Coelho**, na forma constante às fls. 3177/3183;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

b) Senhora **Maria das Graças Sales**, na forma constante às fls. 3186/3189;

c) Senhor **Geraldo Gomes Figueiredo**, na forma constante às fls. 3190/3191;

d) Senhor **Carlos Antônio Trajano Borges**, na forma constante às fls. 3192/3195.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda Citação/Audiência dos responsabilizados estabelecendo o legal para que os mesmos apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa ou recolham a quantia devida referente as irregularidades objeto da presente apuração, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações dos itens II e III deste Voto.

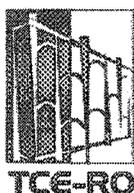
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ GOMES DE MELO** (Relator), **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 788
Nº 0788
SERVIDOR
REC. OFICIAL DO ESTADO
04 JUL 2007

PROCESSO Nº: 1775/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE,
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA E
FUNDAÇÃO RIOMAR
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/00 – PROHACAP
RESPONSÁVEIS: ELENAI LIMA VIDAL
JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
DANTE RIBEIRO DA FONSECA
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 30/2007 - PLENO

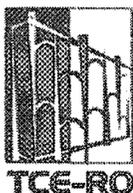
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 002/00-PROHACAP, celebrado entre o Município de Nova Brasilândia do Oeste, Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumpridos os itens, II, IV, VI e VII da Decisão nº 87/02, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 002/00, celebrado entre o Município de Nova Brasilândia do Oeste (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos – PROHACAP;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

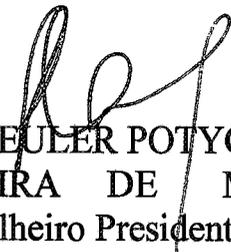


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

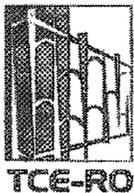
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PC Nº 788
04 JUL 2007
SERVIDOR

PROCESSO Nº: 3786/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: MILENE CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
PERÍODO DE 1º.01 A 31.08.2006
REGINA HELENA DE F. BERTELLI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
PERÍODO DE 1º.01 A 15.05.2006
CÍCERA VILLAR DE ALMEIDA FARTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
PERÍODO DE 16.05 A 31.08.2006
CARLOS ALBERTO LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.01 A 31.08.2006
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

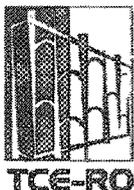
DECISÃO Nº 31/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria nas áreas da Educação e Saúde, no período de 1º.01 a 31.08.2006, no Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1545/1571);

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.

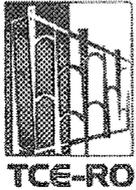
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0788 04 JUL 2007
Servidor

PROCESSO Nº : 2050/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS
RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO
CPF: 002.661.587-81
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 32/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no dever de prestar contas do Município de Nova União, referente a falta de encaminhamento a esta Corte dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 5º 6º bimestres de 2001 e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2001, como tudo dos autos consta.

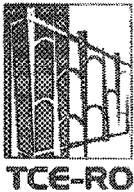
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Julgar prejudicado** o exame dos autos, em razão da perda do objeto;

II - **Comunicar** aos interessados o teor desta Decisão;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



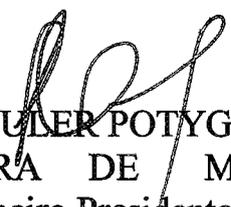
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.



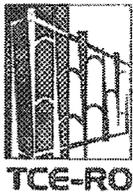
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PL N.º 0788 - R. 71 / L. DO ESTADO
04 JUL / 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1219/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 33/2007 - PLENO

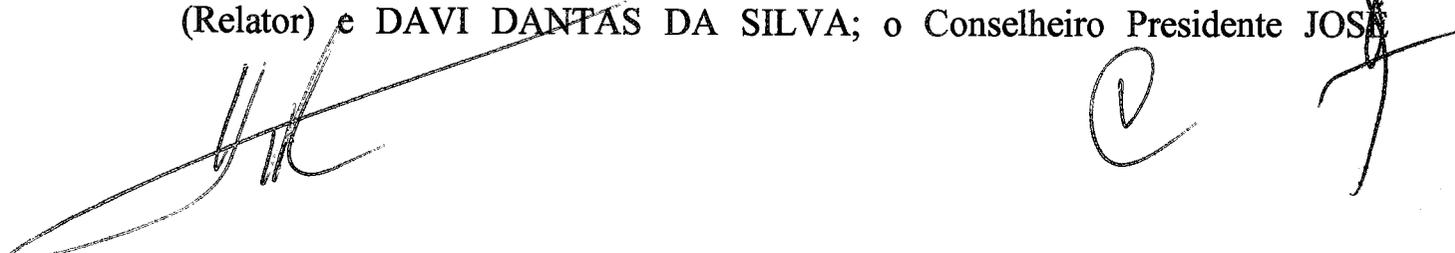
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária no Município de Parecis, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

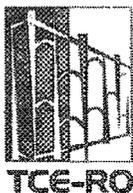
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em face de ocorrência de irregularidades indutoras de dano ao Erário, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno da Corte;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº. 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução administrativa nº. 005/96, artigo 19, incisos I e II, pela irregularidade apontada na conclusão do relatório técnico, fls. 076/077 dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



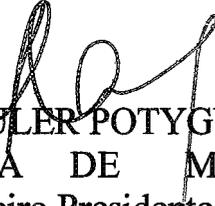


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

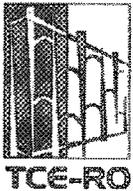
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 1137, PÁGINA 07 DO ESTADO
Nº 0778 : 20 06, 07
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2357/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 34/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças, medicamentos e materiais de construção no exercício de 2004, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

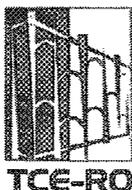
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra possíveis Atos irregulares praticados pela Prefeita do Município de Espigão do Oeste, Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, no exercício de 2004, **por atender os pressupostos de admissibilidade, mas quanto ao mérito, julgá-la improcedente;**

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

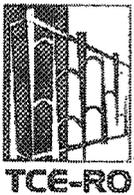
FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 0818 15 AGO 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 3737/04 (3737/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3377/02 – Apensos nºs 2981/00; 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2523, 2524, 2546, 2932, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4373, 4566, 4610 e 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 e 802/02; 3331, 3398 e 4296/03; 3737 e 3738/04; 4685/06)

RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 59/04-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 35/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 59/04-Pleno, interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, como tudo dos autos consta.

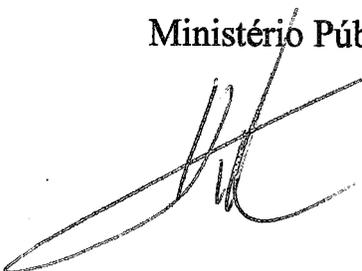
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

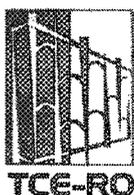
I - Não conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, **por não atender aos requisitos legais de admissibilidade e procedibilidade** previstos no artigo 33 da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 95 do Regimento Interno desta Corte;

II - Manter inalterados os termos da Decisão nº 059/04- Pleno;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

IV - Sobrestar os autos, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito.





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

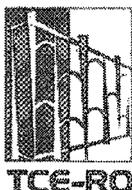
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO

A DECISÃO Nº 36/07-PLENO, FOI
PROFERIDA E JUNTADA NO PROCESSO
Nº 3309/06



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0788 04 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3535/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –
PROCURADOR PAULO CURÍ NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 37/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, subscrita pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

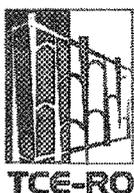
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da representação** interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, **negando provimento** pelas razões expendidas ao longo do relatório;

II – **Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Governador que tome as providências necessárias no sentido de estruturar o Estado para a realização de concurso público específico para a educação escolar indígena;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento do provimento dos cargos e respectivas despesas decorrentes da Lei Complementar nº 349/06, de 13 de junho de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

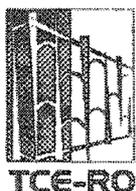
FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 827 28 AGO/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0942/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1205/00 – APENSOS NºS 0778, 1402, 1600, 1879, 2345, 2935, 2013, 4951, 2588, 3826, 4026 E 4548/99; 0080 E 631/00)

RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CPF. 325.118.176-91

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 61/2006/2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 38/2007 - PLENO

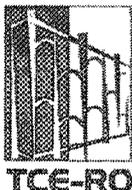
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao Acórdão nº 61/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, **visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, **para no mérito rejeitá-los, negando provimento** à vista de não restar identificado no Acórdão nº 61/06-2ª Câmara, qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição a ser efetuada;

II – Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento na adoção de medidas de acompanhamento do Acórdão nº 61/06-2ª Câmara.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

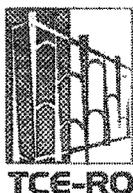
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 788: 04 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2539/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
VEÍCULO COM PAGAMENTO SEM A DEVIDA
CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.187.602-68
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 39/2007 - PLENO

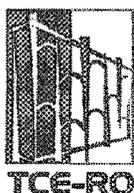
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de veículo com pagamento sem devida contraprestação de serviços, formulada pela Senhora Rosângela Marsaro do Vale – Promotora de Justiça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra o Senhor Antônio Bento do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, **por preencher os requisitos de admissibilidade** insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor **Antônio Bento do**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

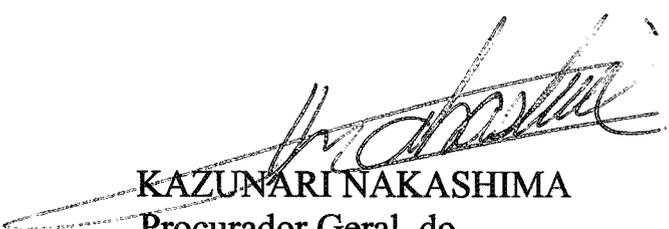
Nascimento, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos fatos apontados no relatório técnico às fls. 306/313 dos autos.

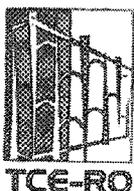
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 07888
Nº 07888
SERVIDOR
04 JUL 2007

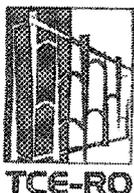
PROCESSO Nº: 1778/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE,
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA E
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00 – PROHACAP
RESPONSÁVEIS: CERENEU JOÃO NAUE
PREFEITO
JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO
MADEIRA
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 40/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 001/00-PROHACAP, celebrado entre o Município de Colorado do Oeste, a Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 90/02, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura de Colorado do Oeste (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos – PROHACAP;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Recomendar à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

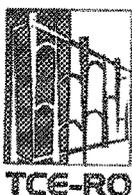
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0788 04 JUL/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1830/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 177.749.691-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

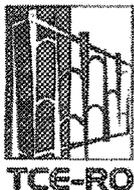
DECISÃO Nº 41/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2004, no Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

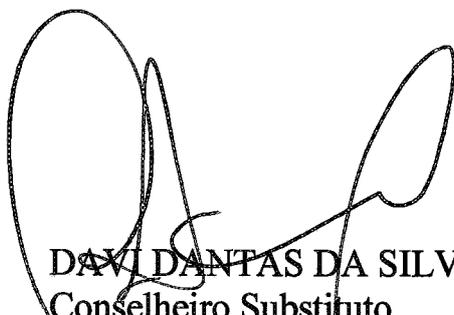
II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, **para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Ataíde José da Silva, Vanderlei Palhari, Alayana Flávia Matuda, Sandra Honorato, Carlito Alves dos Santos, Dário Segundo Saraiva Barros, José Draiton Saraiva Barros, Vilson Ramos de Almeida, Reginaldo Ruttmann, Odair Vieira Duarte, Gilson Lucas Fagundes, Claudete de Castilhos, Marisa Moreira, Iranildo Dias de Andrade, Analise Lipke e Ivete Cândido Toledo**, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 4882 a 4891, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.



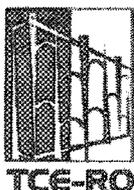
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0822, DE 21, AGO 2007,
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0729/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4379/00 – 113 APENSOS)
RECORRENTE: VALDIR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 080/06-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 42/2007 - PLENO

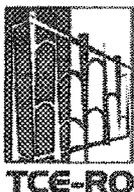
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao Acórdão nº 080/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade **para, no mérito negar provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 80/06-2ª Câmara;

II – Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão;

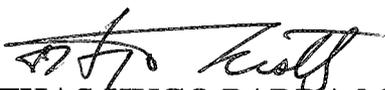
III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral desta Corte para prosseguimento das ações contidas no Acórdão nº 80/06- 2ª Câmara, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

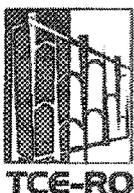
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 7963 16 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1181/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE IPTU PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. 075.767.938-21
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

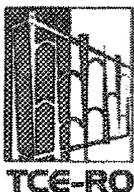
DECISÃO Nº 43/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades na cobrança de IPTU pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte;

II - **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator para prolação de **Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon**, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos fatos apontados no relatório técnico de fls. 306/313, após adoção da medida prevista no item I desta decisão.

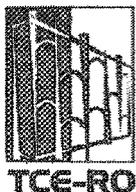
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0796 DE 18 JUL 2007.
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5044/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL FRAUDE NA CONFEÇÃO E APLICAÇÃO DE PROVAS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº 001/2005 - MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 44/2007 - PLENO

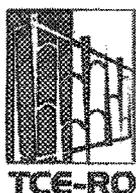
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia – Possível fraude na confecção e aplicação de provas – Concurso Público/Edital nº 001/2005 - Município de Ministro Andreazza, firmada pela Promotora de Justiça Conceição Forte Baena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer da denúncia** firmada pela Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Conceição Forte Baena, **visto não preencher os requisitos de admissibilidade** delineados no artigo 80 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão à denunciante, na forma prevista no parágrafo único do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Arquivar os autos**, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.



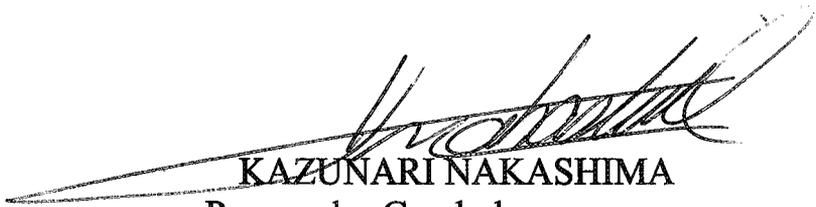
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

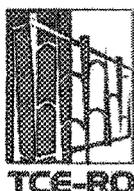
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0796 DE 16 JUL 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0814/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 45/2007 - PLENO

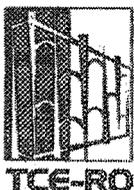
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na construção de casas populares o Município de Ministro Andreazza, apresentada pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar os autos** sem análise de mérito, remetendo-se cópias ao Tribunal de Contas da União, visto tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Carta Federal, inciso VI, artigo 71;

II - **Dar ciência** desta Decisão aos interessados (Denunciante, Ministério das Cidades, Prefeitura Municipal e Instituto Paixão Amazônica), deverá à Secretaria Geral das Sessões adotar medidas para fins de cumprimento do item I desta decisão.

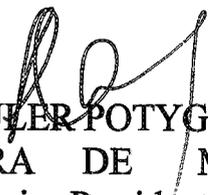


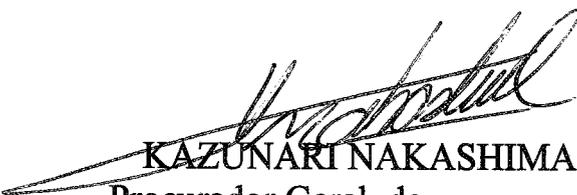
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

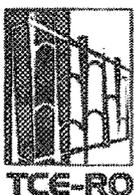
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0818 DE 15 AGO 2007.
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1348/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/96 - APENSOS NºS 2590, 2197, 2498, 2596, 2650, 2654, 2655, 2702, 2803, 3522, 3376, 3378, 3448, 3451, 3517, 3518, 3519, 3521, 3526, 3530, 2385, 2200, 4297, 3449 E 2731/00; 1538/01; 2934, 3537 E 4178, 4172 E 4463/03; 0782/04)

RECORRENTE: ROBERTO MELO DE MESQUITA
CPF.135.282.112-53

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 76/03-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

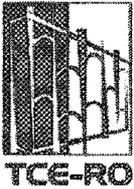
DECISÃO Nº 46/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 076/03-Pleno, interposto pelo Senhor Roberto Melo de Mesquita, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Roberto Melo de Mesquita, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, estando presentes os pressupostos intrínsecos para, **no mérito rejeitá-los**, improvendo-o à vista de não restar identificado na Decisão nº 076/03-Pleno, qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição a ser procedida;

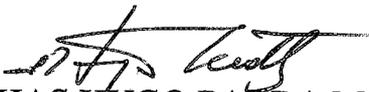
II – Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão.

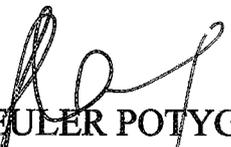


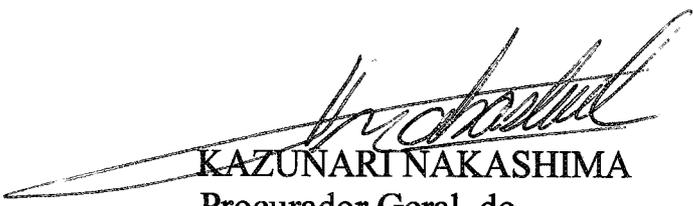
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

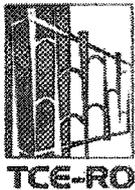
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0997 DE 15 / 05 / 2003
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2136/04 (APENSOS NºS 2002/04, 3413/03, 3414/03, 3415/03, 1834/03, 1838/03, 2705/03, 0059/04, 0060/04, 1847/03, 0061/04, 2003/04, 3416/03, 3417/03, 4844/03, 4845/03, 4846/03, 3418/03, 4847/03, 3006/04 E 3007/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.596.102-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

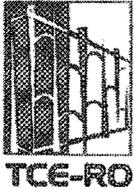
DECISÃO Nº 47/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, referente ao exercício de 2003 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** ao Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas anuais, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 46, da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cujubim e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Ministerial junto a este Tribunal, para acompanhamento do feito.

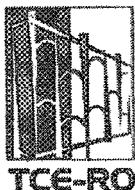
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 796 DE 16 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0939/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA
RESOLUÇÃO Nº 004/06 QUE CRIOU A ESCOLA DO
LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 48/2007 - PLENO

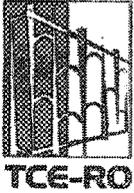
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a legalidade da Resolução nº 004/06, que criou a Escola do Legislativo, formulada pela Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta, com fundamento nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após comunicação ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

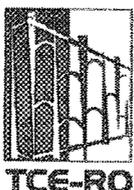
MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 0803 DE 25 JUL 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 2071/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 006.661.088-54
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 192.029.202-06
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

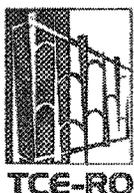
DECISÃO Nº 49/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de dispensa de licitação para contratação de serviços de vigilância, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a Dispensa de Licitação, de interesse da Prefeitura Municipal de Porto Velho, cujo objeto é “a contratação da empresa Ronda Vigilância e Segurança Ltda., para prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança armada, a serem executados no âmbito das unidades desta Municipalidade”, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício 2006;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão aos interessados.

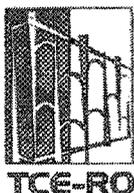
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0796 DE 16 JUL 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4078/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DO ITEM 8 DO ACORDO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 50/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta sobre aplicação do item 8 do acordo celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

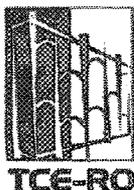
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por versar sobre caso concreto, com fulcro no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA

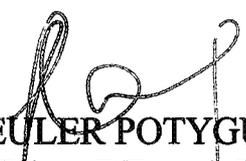


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

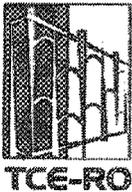
SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0842, 19 SET, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2802/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0546/92 –
APENSO Nº 1735/92)
RECORRENTE: MARIA MENDES GONÇALVES PINTO GUEDES
CPF Nº 006.505.441-53
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº
127/00-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 51/2007 - PLENO

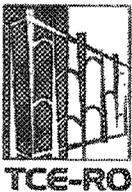
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à Decisão nº 127/00-Pleno, interposto pela Senhora Maria Mendes Gonçalves Pinto Guedes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Reconsideração por não se enquadrar às normas do artigo 45, parágrafo único da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 78 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral deste Tribunal para prosseguimento do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.



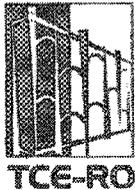
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 822E 21 AGO/2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1344/02
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: NILSO ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

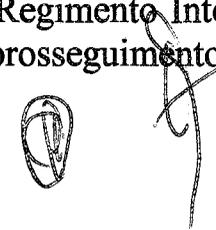
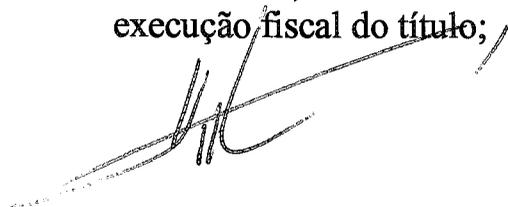
DECISÃO Nº 52/2007 - PLENO

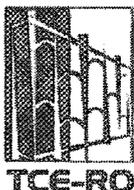
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da multa imputada ao Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, cujo valor encontra-se consignado no Acórdão nº 91/04, em 10 (dez) parcelas, incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, e as demais parcelas 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira**, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30 e 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, ficando autorizado, desde já, o início e/ou prosseguimento da execução fiscal do título;





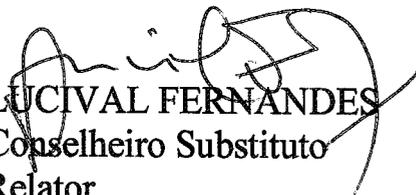
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

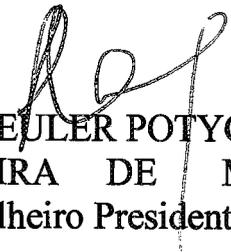
IV – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.



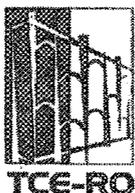
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

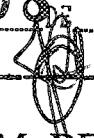


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0808, 01, AGO 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 3316/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA E STRADA
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO Nº
340/04-1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE
MOURA
IVO NARCISO CASSOL
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE
MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 53/2007 - PLENO

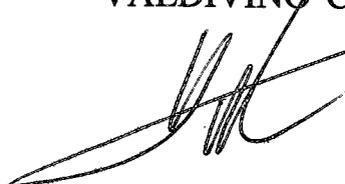
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Decisão nº 340/04-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

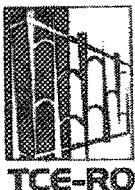
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Tornar ineficaz a Decisão nº 340/04-1ª Câmara, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial, por faltar competência ao Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no artigo 71, I, da Constituição Federal, para fiscalizar e apreciar a legalidade do Convênio nº 3080/2001, que resultou no Contrato nº 032/02, por se tratar de recursos públicos federais, de competência privativa do Tribunal de Contas da União;

II – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL

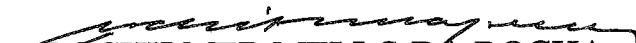


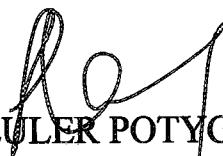


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

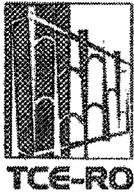
FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 842 DE 19 SET 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1550/00 (APENSOS NºS 1299, 1292, 1476, 1943, 2856, 3798, 3051, 4302, 4303 E 4737/99; 0142 E 0499/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: JOÃO VERCI DE LARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

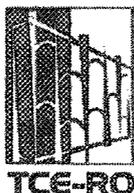
DECISÃO Nº 54/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 1999 da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia – Pedido de parcelamento de multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor João Verci de Lara, relativo a multa de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) imputada por meio do Acórdão nº 32/04-1ª Câmara, em seu item III, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

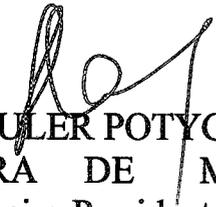
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, Senhor João Verci de Lara e à Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que seja dado cumprimento a presente Decisão, bem como aos termos do item IV do Acórdão nº 032/04-1ª Câmara.

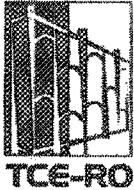
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 842 DE 19 SET 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1178/00 (APENSOS NºS 1944, 1945, 1946, 2838, 2839, 2840, 3050, 3799, 4304 E 4586/99; 0769, 0143 E 1689/00)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: ELMO DE AZEVEDO FRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

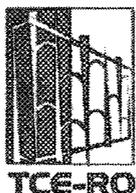
DECISÃO Nº 55/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1999, da Câmara do Município de Candéias do Jamari – Pedido de parcelamento de multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor Elmo Azevedo Fraga, relativo a multa no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) imputada por meio do Acórdão nº 95/04-1ª Câmara, em seu item II, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

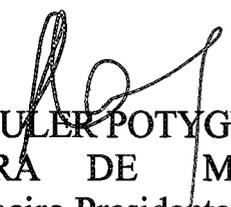
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, senhor Elmo de Azevedo Fraga, bem como à Câmara do Município de Candeias do Jamari;

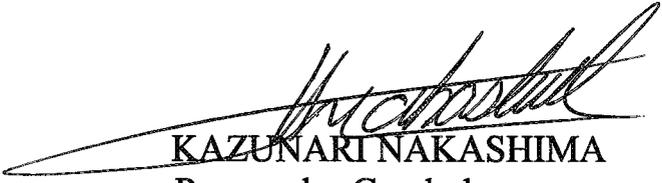
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

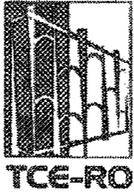
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

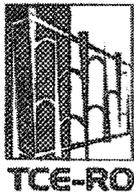
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0808 DA 01 AGO, 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº:

1205/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1149/99 – APENSOS NºS 3087/05, 1205/06, 1405/98, 1684/98, 1798/98, 3064/98, 3294/98, 3658/98, 4142/98, 4549/98, 1590/98, 2953/98, 3310/98, 5024/98, 0182/98, 1433/98, 1443/98, 1434/98, 1435/98, 1436/98, 1437/98, 1438/98, 1440/98, 1441/98, 1442/98, 1445/98, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 3835, 4183, 1702, 3310, 3227, 1589, 4313, 4314, 4315, 4316, 319, 4320, 4321, 0240/99, 0241/99, 0242/99, 0243/99, 0244/99, 245/99, 0246/99, 0247/99, 0248/99, 0249/99, 0251/99, 0254/99, 0255/99, 0258/99, 0260/99, 0265/99, 0267/99, 0268/99, 269/99, 0270/99, 0271/99, 0273/99, 0274/99, 0275/99, 0276/99, 0277/99, 0278/99, 0279/99, 0280/99, 0282/99, 0283/99, 0284/99, 0285/99, 0294/99, 0295/99, 0296/99, 0297/99, 0298/99, 0301/99, 0302/99, 2475, 3774, 1703, 2792, 0312, 0313/99, 0316/99, 0317/99, 0318/99, 0320/99, 0321/99, 0322/99, 0323/99, 0324/99, 0325/99, 0326/99, 0327/99, 0328/99, 0331/99, 0332/99, 0340/99, 0341/99, 0374/99, 0375/99, 0818/99, 4024, 4025, 4026, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071, 4072, 4073, 4042, 4043, 4044, 4045, 4046, 4048, 4049, 4050, 4051, 4052, 4062, 4063, 4064 E 4065/98, 0303/99, 0304/99, 0305/99, 0306/99, 0307/99, 4877/98, 4878/98, 0308/99, 0310/99, 0311/99, 4075/98, 4076/98, 4077/98, 4078/98, 4079/98, 4081/98, 4082/98, 4083/98, 4875/98, 4876/98, 4318/98, 4337/98, 0821/99, 0823/99, 0824/99, 0825/99, 1335/99, 1411/99, 1415/99, 1416/99, 1755/98, 4322/98, 4323/98, 4324/98, 4325/98, 4326/98, 4335/98, 4336/98, 4339/98, 5019/98, 4864/98, 0452/98, 0453/98, 0454/98, 0455/98, 0450/98, 0451/98, 448/98, 0449/99, 0447/98, 0446/98, 4317/98, 4867/98, 4868/98, 4870/98, 4871/98, 4873/98, 4874/98, 4411/98, 4012/98, 4013/98, 4018/98, 4023/98, 4778/98, 4879/98, 4880/98, 4881/98, 4883/98, 4884/98, 4885/98, 4886/98, 4887/98, 4889/98, 4890/98, 4892/98, 0705/98, 4328/98, 4329/98, 4333/98, 4334/98, 1590/98, 4182/98, 3834/98, 0445/98, 0457/98,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

0801/99, 0252/99, 4027/98, 4032/98, 4034/98, 4035/98,
4036/98, 4037/98, 4038/98, 4040/98, 4041/98, 0819/99,
0820/99, 0456/98, 1637/98, 1645/98, 4183/98, 4191/98,
0299/99, 0309/99, 2202/00, 2203/00, 2204/00, 2205/00,
2206/00 E 2207/00)

RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 30/05-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 56/2007 - PLENO

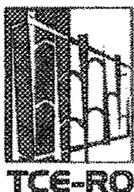
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 30/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer do Recurso de Revisão**, por não preencher os requisitos de admissibilidade, mantendo inalterado o item X do Acórdão nº 30/2005-1ª Câmara, proferido em sessão plenária de 5 de abril de 2005, por falta de amparo legal, e ausência do pressupostos de admissibilidade determinado pelo artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

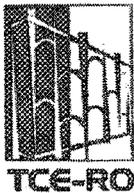
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0822 21 AGO 2007
Servidor

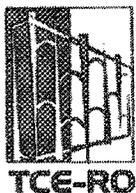
PROCESSO Nº: 1207/98
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 57/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1997, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, **o parcelamento da multa imputada ao Senhor Damisson Queiroz Gomes pelo Acórdão nº 401/99, no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado, em 40 (quarenta) parcelas, incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, as quais deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

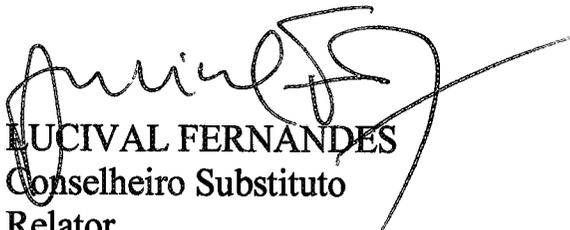
II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte, ficando autorizado, desde já, o início e/ou prosseguimento da execução fiscal do título;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento desta decisão.

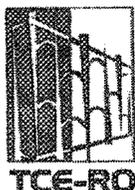
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0808 DE 01 AGO, 2007
Servidor

PROCESSO Nº: 2893/95
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL: HUMBERTO MARQUES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 58/2007 - PLENO

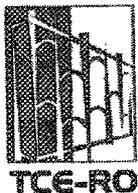
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº. 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução administrativa nº. 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

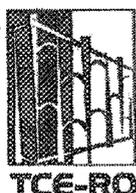
CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 824 E 23 AGO 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 0085/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1368/05 - APENSOS NºS 1821, 1822, 2284, 2324, 2932, 3370, 3742, 4209, 4692, 5278/04, 0154 E 0621/05 E 2046, 4413 E 0844/04)

RECORRENTE: SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO
CPF Nº 028.309.142-87

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 33/06-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 59/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 33/06-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

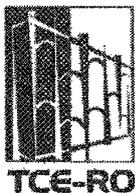
I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, por ser tempestivo e, **quanto ao mérito, negar provimento;**

II - Manter inalterados os itens do Acórdão nº 33/06-1ª Câmara, de 03/10/2006;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV - Dar prosseguimento ao rito, após os trâmites

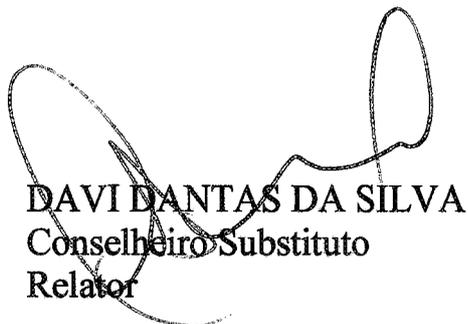
Regimentais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

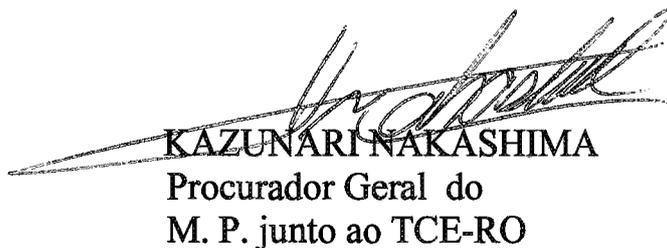
Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.



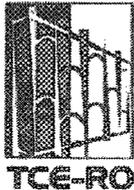
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente



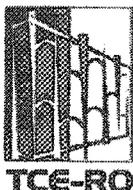
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0814 DE 09 AGO 2007.
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3255/00
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/97
RESPONSÁVEIS: GILBERTO MOURA
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
(PERÍODO: 20.06.95 A 31.05.96)
CLAUDINO SÉRGIO DE ALENCAR RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
(PERÍODO: 12.03.96 A 09.02.98)
MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR GERAL
(PERÍODO: 10.06.96 A 15.07.98)
JOSÉ RONALDO PALITOT
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
(PERÍODO: 27.05.97 A 15.07.98)
WILSON BONFIM ABREU
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
(PERÍODO: 15.07.98 A 06.01.99)
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
(PERÍODO: 06.05.99 A 31.12.99)
EDNEY GONÇALVES FERREIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
(PERÍODO: 07.01.99 A 30.10.02)
CARLOS ANTÔNIO TRAJANO BORGES
COORDENADOR DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO
(PERÍODO DE 03.05.95 A 29.01.99)
MARIA JÚLIA PONTES BEZERRA VIANNA
ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO
(PERÍODO: 28.02.96 A 27.06.98)
CLEUZEMER SORENE UHLENDORF
ASSISTENTE JURÍDICO – PROCURADOR GERAL
JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA
ASSISTENTE JURÍDICO – PROCURADOR GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 60/2007 - PLENO

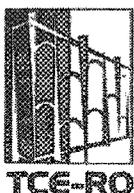
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 002/97 do Departamento Estadual Trânsito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de **Definição de Responsabilidade dos Senhores Gilberto Moura, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Maurício Calixto da Cruz, José Ronaldo Palitot, Wilson Bonfim Abreu, Roberto Rivelino Amorim de Melo, Edney Gonçalves Ferreira, Carlos Antônio Trajano Borges, Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna, Cleuzemer Sorene Uhlendorf, José Carlos da Silva Lima**, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

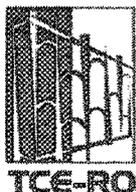
DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 816 DE 13 AGO 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1449/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDA SOBRE A
LEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E
1/3 DE FÉRIAS POR VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

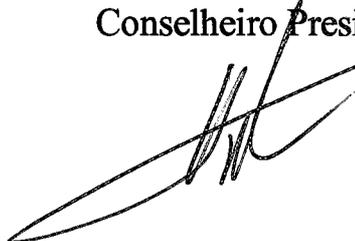
DECISÃO Nº 61/2007 - PLENO

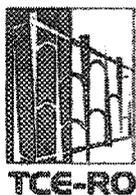
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta para dirimir dúvida sobre a legalidade da percepção de 13º salário e 1/3 de férias por Vereadores, formulada pela Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Responder ao consulente nos termos do item I do Parecer Prévio nº 32/2003 (Processo nº 0366/03-TCE-RO), cuja cópia deve ser remetida, por tratar da mesma matéria objeto da presente consulta, acompanhada de cópia do Parecer nº 211/07, supra referido, e do Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

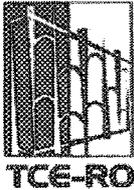
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0964/03(APENSOS NºS 2718/99, 3864, 0227, 0226, 0228, 0229, 0231, 0230, 0232, 0233, 0234, 0235, 0236, 0423/01 E 1379/05)

INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

REQUERENTE: ROGÉLIO PINHEIRO LUCENA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

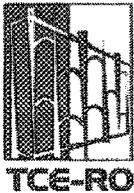
DECISÃO Nº 62/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2000 do Fundo Penitenciário – Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor Rogélio Pinheiro Lucena, relativo a multa de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) imputada por meio do Acórdão nº 89/2004, em seu item II, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, as quais serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo os interessados efetuarem o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno;

III - **Determinar** desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

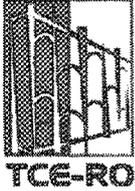
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0516/97
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
CLOTER SALDANHA MOTTA
MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

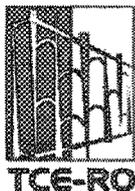
DECISÃO Nº 63/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, convertida em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 70/97, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, dando baixa de responsabilidade aos interessados, diante da inexistência de prejuízo ao Erário e do falecimento do Senhor Cloter Saldanha Motta, ex-Secretário Municipal de Fazenda, gerando, assim, a extinção de sua punibilidade, bem como a impossibilidade de se aplicar multa aos demais responsáveis, Senhor José Alves Vieira Guedes, ex-Prefeito Municipal e à Senhora Maria das Graças Santos, ex-Chefe da Divisão de Finanças, por não restar comprovado que os mesmos tenham contribuído para a ocorrência do fato;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.



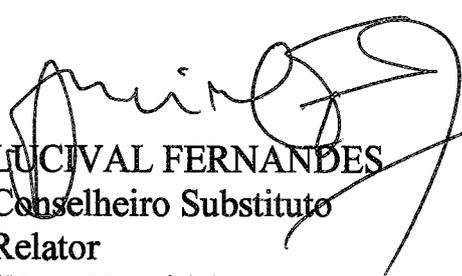
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

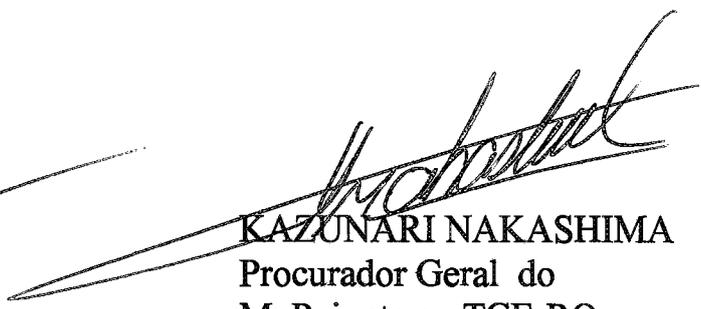
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

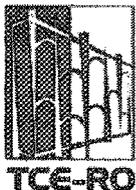
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo 180,
do Regimento Interno desta Corte


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 821 DE 20 AGO/2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1857/89
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 044/89-PGE
RESPONSÁVEL: ORESTES MUNIZ FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 64/2007 - PLENO

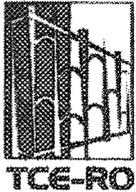
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise do Contrato nº 044/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, dando baixa de responsabilidade ao interessado, diante da inviabilidade de apuração da matéria, em virtude do lapso temporal transcorrido, desde o dia da assinatura do contrato;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado.

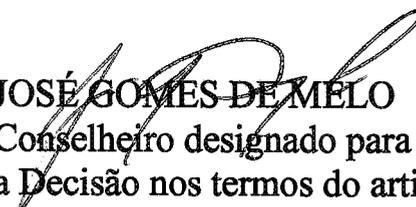
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



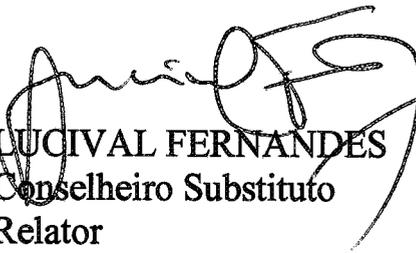
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

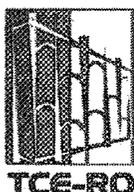
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo 180,
do Regimento Interno desta Corte


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 816 de 13/AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0559/07
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 65/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

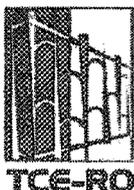
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial** nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Retornar** o feito ao Gabinete da Relatoria para prosseguimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



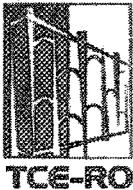
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 816 DE 13 AGO, 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1753/2007
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 131/PGM/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDUARDO NUNES VASCONCELOS
FISCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

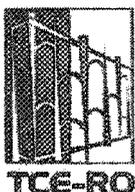
DECISÃO Nº 66/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 131/PMG/2007, celebrado entre o Município de Porto Velho, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa J.B.G. Construções e Comércio Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Eduardo Nunes Vasconcelos e da Senhora Epifânia Barbosa da Silva, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.



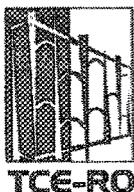
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 853 DE 05 OUT/2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2290/98 (APENSOS NºS 4962/00, 5005/00, 0929/98, 0931/98, 2857/98, 1232/97, 3851/97, 3992/97, 3993/97, 3994/97, 3995/97, 3996/97, 3997/97, 3998/97, 4129/97, 4466/97 E 4651/97)

INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

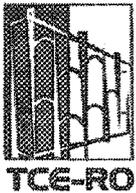
DECISÃO Nº 67/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1997, das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder** o parcelamento requerido pelo Senhor Antônio de Pádua Oliveira Pinheiro, CPF nº 051.636.923-72, referente à multa no montante de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada no item V do Acórdão nº 154/00, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento de cada uma das parcelas, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** vencível no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada **30 (trinta) dias** do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar os recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, na forma da alínea “a”, do inciso III, do artigo 31 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o cumprimento do item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

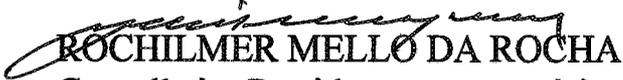
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

V – **Sobrestar os autos** no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento e prosseguimento do feito.

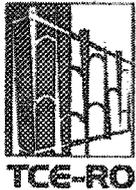
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 824 DE 23 AGO 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 5587/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1359/96 – APENSOS NºS 160/96, 161/96, 355/96, 375/95, 1197/95, 1198/95, 1199/95, 2085/95, 2086/95, 2087/95, 2738/95, 2739/95 E 2740/95)
RECORRENTE: LÍDIO LUIS CHAVES BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 160/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 68/2007 - PLENO

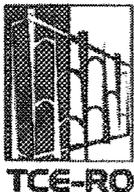
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 160/97, interposto pelo Senhor Lídio Luis Chaves Barbosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Lídio Luis Chaves Barbosa, face a sua intempestividade, nos termos do parágrafo único do artigo 31, III e 34 da Lei Complementar nº. 154/96, combinados com os artigos 89, III, 96 e 97, III do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor desta Decisão e determinar que a Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, dê prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

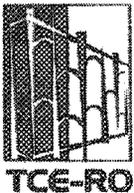
SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0° 8 7 6 09 NOV 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0284/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0525/99 – APENSOS NºS 0285, 0286 E 0508/03)
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 33/02-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 69/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 33/02-Pleno, interposto pelo Senhor José Luiz Gonçalves, como tudo dos autos consta.

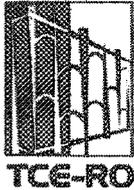
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Luiz Gonçalves, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 33/2002-Pleno;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão e encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



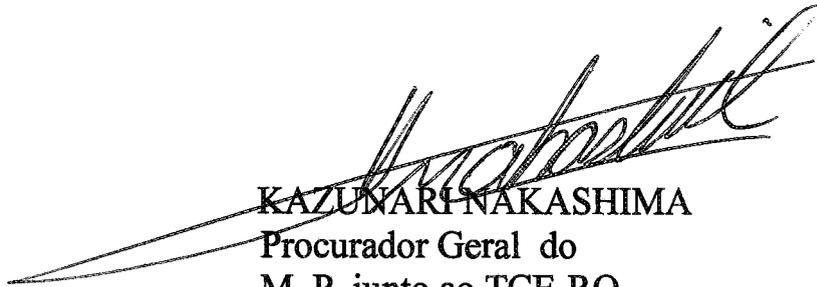
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

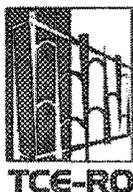
SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0-876 09 NOV. 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0286/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0525/99 -
APENSOS NºS 0284, 0285 E 0508/03)
RECORRENTE: ARNO VOIGT
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 33/02-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 70/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 33/02-Pleno, interposto pelo Senhor Arno Voigt, como tudo dos autos consta.

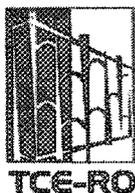
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Arno Voigt, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 33/2002-Pleno;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão e encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

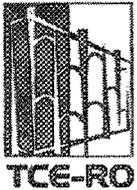
SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0876 DE 09 NOV 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0285/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0525/99 - APENSOS NºS 0284, 0286 E 0508/03)
RECORRENTE: MOACIR REQUI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 33/02-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 71/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 33/02-Pleno, interposto pelo Senhor Moacir Requi, como tudo dos autos consta.

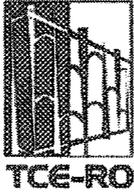
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Moacir Requi, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 33/2002-Pleno;

III – Comunicar ao interessado o teor desta Decisão e encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

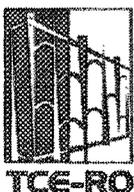
SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0876 DE 09 NOV 2007
Servidor: _____

PROCESSO Nº: 0508/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0525/99 - APENSOS NºS 0284, 0285 E 0286/03)
RECORRENTE: CIRO MUNEO FUNADA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 33/02-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 72/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 33/02-Pleno, interposto pelo Senhor Ciro Muneo Funada, como tudo dos autos consta.

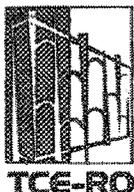
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Ciro Muneo Funada, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 33/2002-Pleno;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão e encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

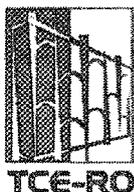
SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0 8 7 4 E 07 NOV 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 0948/03 (APENSOS NºS 1685, 1679, 1678, 2465, 2466, 3593, 3728, 3729, 4535/02, 0402, 0403 E 0500/03)
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTES: ROGÉLIO PINHEIRO LUCENA
TÚLIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

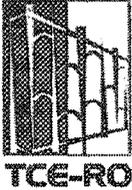
DECISÃO Nº 73/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, do Fundo Penitenciário – Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelos Senhores **Túlio Anderson Rodrigues da Costa e Rogelio Pinheiro Lucena**, relativo às multas de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) que lhes foram imputadas, individualmente, por meio do Acórdão nº 38/2005-1ª Câmara, em seu item II, em **06 (seis) parcelas iguais e consecutivas para o primeiro e 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas para o segundo**, as quais serão corrigidas desde a data de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo os interessados efetuarem o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

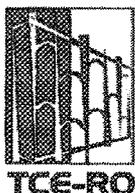
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 874 DE 07 NOV 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0987/07 (APENSOS NºS 2034/06, 0895/03, 0694/02, 1496/02, 1676/02, 2079/02, 2326/02, 3038/02, 3541/02, 3999/02, 4341/02, 4832/02, 4927/02, 360/03)
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 152/06-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 74/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 152/06-Pleno, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

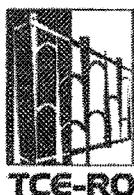
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração com relação à impugnação à multa aplicada pelo Acórdão nº 08/06-2ª Câmara, confirmada pela Decisão nº 152/06-Pleno, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade dos recursos previstos no artigo 31 da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos da Decisão nº 152/2006/Pleno;

III - Dar conhecimento do relatório e desta Decisão à interessada;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento ao feito.

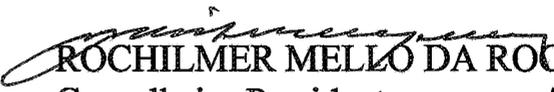


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

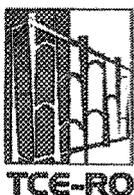
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0824 DE 23 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO N.º: 0845/04 (APENSO N.º 3254/04)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF. 075.767.938-21
JOSIMAR DE ALMEIDA SOUZA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
C.P.F.327.916.218-14
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

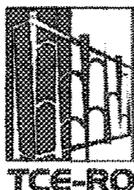
DECISÃO N.º 75/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Guajará-Mirim, apresentada pelo Senhor Francisco das Chagas Fernandes – Diretor de Políticas de Financiamento da Educação do Ministério da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** ofertada pelo Senhor Francisco das Chagas Fernandes, Diretor do Departamento de Políticas de Financiamento da Educação do Ministério da Educação, contra o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2003, **por preencher os requisitos de admissibilidade** insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

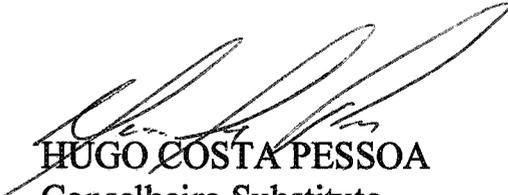


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item “II” desta decisão, para **prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade dos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Josimar de Almeida Souza**, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico às fls. 2764/2766 dos presentes autos.

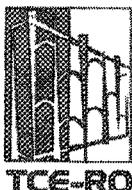
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 824 DE 23 AGO 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0572/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O CORRETO PROCEDIMENTO PARA TROCA DE VEÍCULO USADO, DADO COMO MOEDA DE ENTRADA, PARA A AQUISIÇÃO DE UM, OU MAIS VEÍCULOS NOVOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 76/2007 - PLENO

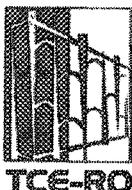
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre o correto procedimento para troca de veículo usado, dado como moeda de entrada, para a aquisição de um ou mais veículos novos, formulada pela Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Em preliminar**, pelo não conhecimento da consulta em face da concretude dos fatos existentes nos questionamentos postos;

II – **A título de orientação**, que se disponibilize ao interessado, cópia do Parecer Prévio nº 29/2004, alertando-o sobre as alterações decorrentes da decisão relativa ao Processo nº 0880/2005, anexando à documentação cópia do Parecer Prévio de nº 04/2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

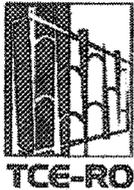
o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE _____ / _____ / _____

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2200/98
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PUBLICITÁRIA PARA DIVULGAÇÃO
DE CAMPANHA DE COMBATE À DENGUE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

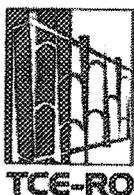
DECISÃO Nº 77/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de Empresa Publicitária para divulgação de campanha de combate à dengue, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das providências de sua alçada, ante a matéria tratar de recursos federais, nos termos do artigo 71 e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



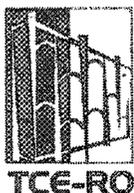
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0864 DE 23 OUT, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1276/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
CHUPINGUAIA
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO DEPARTAMENTO
DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA
EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 177.749.691-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

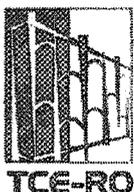
DECISÃO Nº 78/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Departamento de Políticas de Financiamento da Educação do Ministério da Educação sobre possíveis irregularidades na utilização dos recursos do FUNDEF no Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia** por atender aos pressupostos de admissibilidade, consoante estabelecido no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Baixar os autos** em diligência para que o Corpo Instrutivo promova as devidas apurações sobre os fatos denunciados;

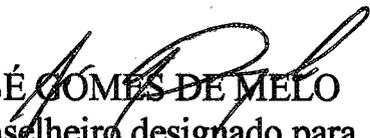


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

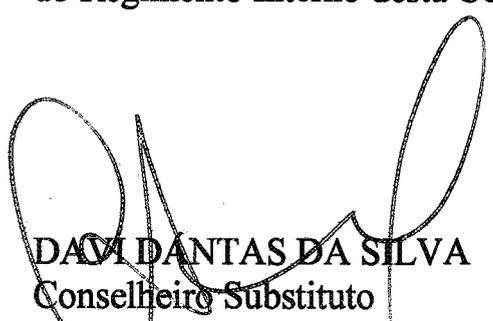
III – Dar conhecimento aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

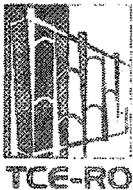
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo 180,
do Regimento Interno desta Corte


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 855 E 09, OUT 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3399/06
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES
NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 220/01-PGE,
CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E
A EMPRESA TROPICAL TÁXI AÉREO LTDA.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ GUALBERTO LACERDA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

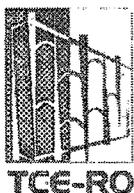
DECISÃO Nº 79/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre irregularidades na execução do Contrato nº 220/01-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – Baixar os autos em diligência, determinando-se à Secretaria Geral de Controle Externo a emissão dos Mandados de Citação para que os responsáveis identificados no Relatório do Corpo Técnico (fls. 4531/4598) apresentem defesa e/ou razões de justificativa sobre as irregularidades ali apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento dos respectivos mandados;

II – Deixar de afender a medida sugerida pela Unidade Técnica de suspender cautelarmente o Contrato, por ter a sua vigência fixada para agosto de 2006;



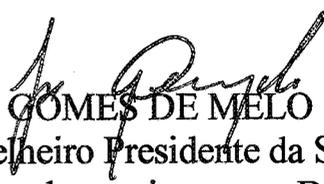
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

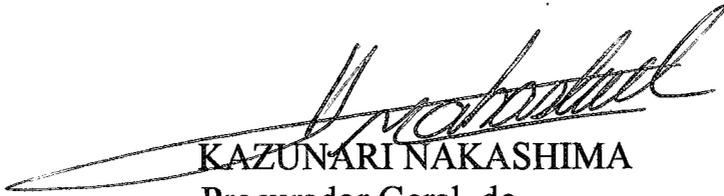
III – **Encaminhar os autos** à Relatoria, após atendidas as providências determinadas por esta Decisão.

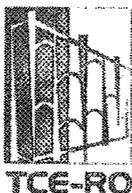
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – voto vencido); ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos do artigo 180, do Regimento Interno desta Corte


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão Designado assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
Relator (voto vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 855 DE 09 OUT/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1326/97 (APENSO Nº 0125/94)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO VEREADOR
VALDINEY SANTOS MOITINHO E OUTROS,
CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

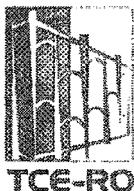
DECISÃO Nº 80/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Valdiney Santos Moitinho e outros, contra a Secretaria de Estado de Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Ordenar o trancamento da Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato nº 162/93 (Processo nº 0125/94), celebrado entre o Governo do Estado, com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, e a empresa Ecelt Engenharia Ltda., para a execução das obras de construção do Centro Poliesportivo no Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, por considerar iliquidáveis as referidas contas, por força maior, comprovadamente alheia à vontade do responsável, tornando-a materialmente impossível de julgamento do mérito, na forma do artigo 21 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

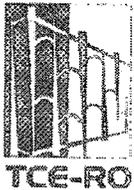
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão
Designado para assinar a Decisão,
subsidiariamente, nos termos do
artigo 38, IV, "b" do Regimento
Interno do Supremo Tribunal
Federal


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO - Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0853 DE 09 OUT/2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 6463/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO DE SERVIÇOS REALIZADOS SEM
PRÉVIO EMPENHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 81/2007 - PLENO

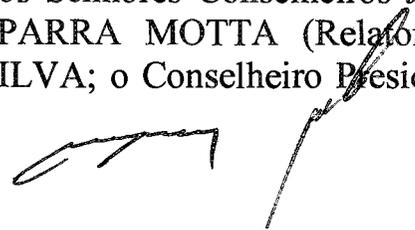
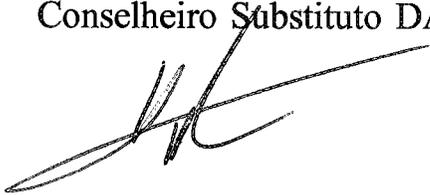
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Município de Urupá, acerca da possibilidade de pagamento de serviços realizados sem prévio empenho, como tudo dos autos consta.

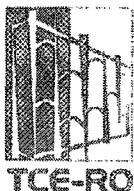
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta, visto não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar os autos**, após dar ciência ao consulente, consoante previsão contida no artigo 85 do dispositivo regimental supra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente





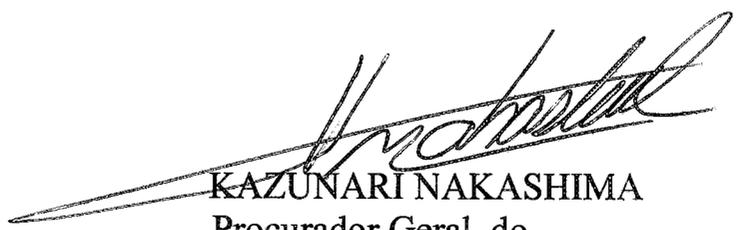
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

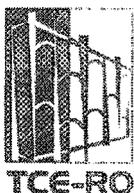
da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar
a Decisão, subsidiariamente, nos
termos do artigo 38, IV, "b",
do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 95 de 10 MAR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 2176/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1949/95)
RECORRENTE: ERNANDES SANTOS AMORIM
CPF Nº 023.619.225-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 110/2004-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 82/2007 - PLENO

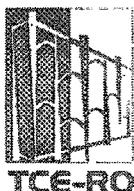
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 110/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ernandes Santos Amorim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ernandes Santos Amorim, ao Acórdão nº 110/2004-1ª Câmara, por ser tempestivo e, **no mérito negar provimento**, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.



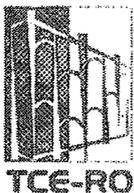
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0876 DE 09. NOV. 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1060/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3342/02 -
APENSOS NºS 1268, 1269, 1270, 1271 E 1060/07)
RECORRENTES: WILSON PEREIRA LOPES
CPF Nº 759.042.257-68
MÁRIO ANTÔNIO GASPAR
CPF Nº 015.435.498-88
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 69/06-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 83/2007 - PLENO

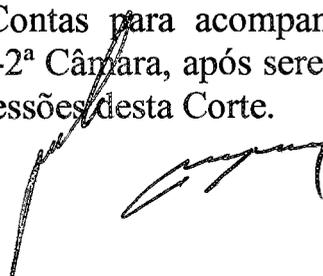
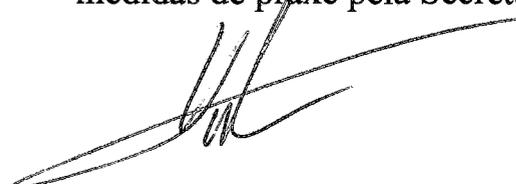
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/06-2ª Câmara, interposto pelos Senhores Wilson Pereira Lopes e Mário Antônio Gaspar, como tudo dos autos consta.

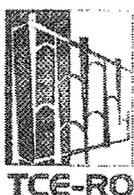
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelos Senhores Wilson Pereira Lopes e Mário Antônio Gaspar, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte para, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – **Comunicar** aos Recorrentes acerca do teor do presente *decisum*;

III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 69/06-2ª Câmara, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

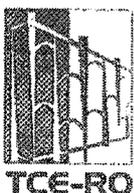
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar
a Decisão, subsidiariamente, nos
termos do artigo 38, IV, "b",
do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 08.76 09 NOV 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1268/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3342/02 - APENSOS NºS 1260, 1269, 1270, 1271 E 1060/07)
RECORRENTE: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
CPF Nº 358.306.627-87
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 69/2006 - 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 84/2007 - PLENO

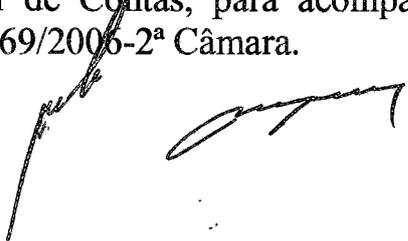
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas para, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 69/2006-2ª Câmara.

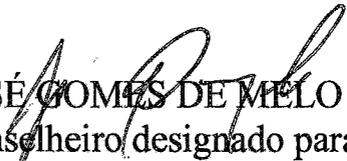




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

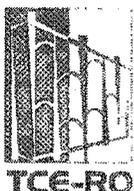
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0.876 09 NOV 2007

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1270/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3342/02 - APENSOS NºS 1260, 1268, 1269, 1271 E 1060/07)
RECORRENTE: ROSELY APARECIDA DE JESUS
CPF Nº 754.477.626-34
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 69/2006 - 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 85/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/06-2ª Câmara, interposto pela Senhora Rosely Aparecida de Jesus, como tudo dos autos consta.

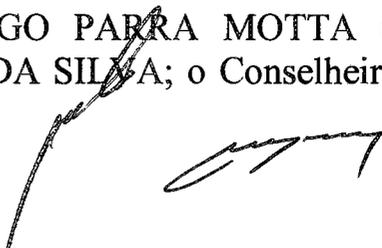
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

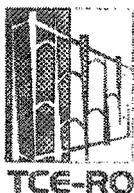
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Rosely Aparecida de Jesus, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas para, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – Comunicar à Recorrente acerca do teor do *decisum*;

III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 69/2006-2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente





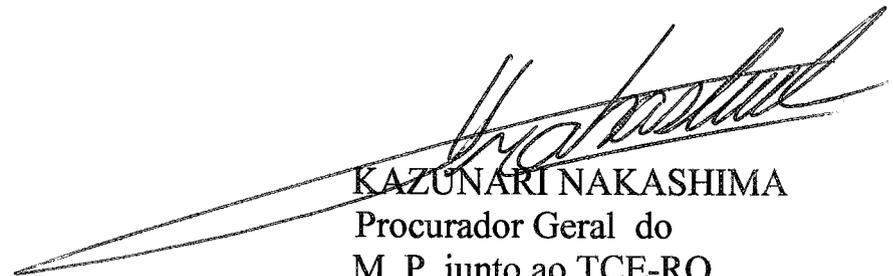
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

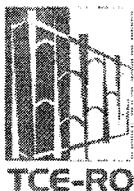
da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar
a Decisão, subsidiariamente, nos
termos do artigo 38, IV, "b",
do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0.876 E 09 NOV 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1271/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3342/02 -
APENSOS NºS 1260, 1268, 1269, 1270 E 1060/07)
RECORRENTE: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
CPF Nº 270.296.386-20
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 69/2006 - 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 86/2007 - PLENO

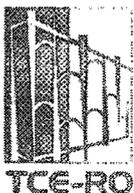
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas para, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor do *decisum*;

III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 69/2006-2ª Câmara.

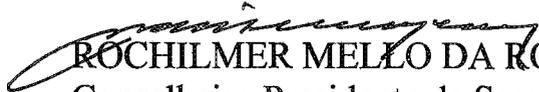


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

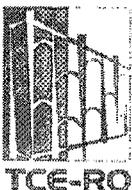
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Decisão, para comprovação junto a esta Corte da medida adotada, sob pena do não cumprimento sujeitá-lo à penalidade prevista no item IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização solidária pela despesa inquinada;

IV – **Retornar os autos** ao Gabinete deste Relator para prolação de **Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Antônio Bento do Nascimento**, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico às fls. 288/291, 1075/1077 dos autos, após adoção das medidas previstas nos itens “II e III” desta Decisão.

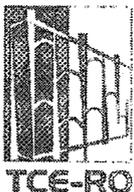
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 855 09 OUT 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3262/04
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/03, PELO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 075.767.938-21
PAULO ROBERTO NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 219.900.773-15
DEISE PINTO DORNELES PILON
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 018.128.677-78
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 88/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 005/03 pelo Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** ofertada pela Senhora Rosângela Marsaro do Vale, Promotora de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim, contra o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2003, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



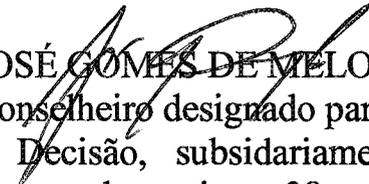
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Retornar os autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade dos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon, Paulo Roberto Nogueira e da Senhora Deise Pinto Dorneles Pilon**, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico às fls. 1075/1077 dos autos, após adoção da medida prevista no item “II” desta Decisão.

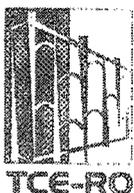
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 876 09 NOV 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 0079/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 178/93 – ACÓRDÃO Nº 334/98-PLENO
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: JAIR RAMIRES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

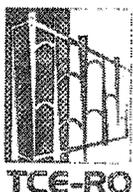
DECISÃO Nº 89/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 178/03 – Acórdão nº 334/98-Pleno – Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Negar provimento** ao Pedido de Parcelamento interposto por Jair Ramires, relativo ao débito imputado no item II do Acórdão nº 334/98, o qual deverá ser requerido perante o Órgão no qual a dívida está inscrita, qual seja a Secretaria de Finanças Públicas/SEFIN ;

II - **Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor Jair Ramires relativo à multa que lhe foi imputada, individualmente, por meio do Acórdão nº 334/98, em seu item III, a qual será corrigida desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, num total de nove parcelas, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas, implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

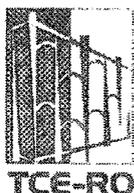
III - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item II, na forma prevista no item III, e não cumprida esta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

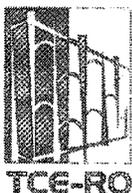
ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ON 8 7 6 DE 09 NOV 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 4495/00 (APENSOS NºS 5192, 5191, 4438, 4437, 3894, 3893, 2866, 2865, 2863/98, 1191, 1192/99, 3254/00 E 3800/04)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998 – ACÓRDÃO Nº 16/04-1ª CÂMARA
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: SAID MOHAMAD HIJAZI – SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

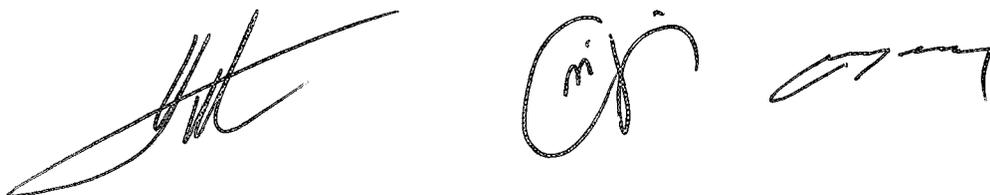
DECISÃO Nº 90/2007 - PLENO

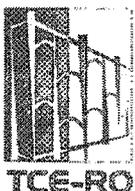
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1998 da Superintendência de Desporto e Lazer do Estado de Rondônia – Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor Said Mohamad Hijazi, relativo a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), imputada por meio do Acórdão nº 16/2004, em seu item IV, em 12 (doze) parcelas, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada **30 (trinta) dias do vencimento da primeira**; devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento desta Decisão.

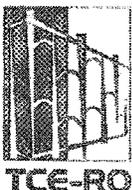
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0-876-09 NOV 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2820/01 (APENSOS NºS 866, 1610, 2165, 2166, 3314, 4034, 4035, 4348, 4876, 4877/00; 347 E 478/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: JOÃO VERCI DE LARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

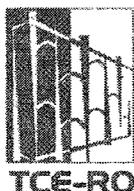
DECISÃO Nº 91/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2000 da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia – Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor João Verci de Lara, relativo a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) imputada por meio do Acórdão nº 33/2004, em seu item III, em 12 (doze) parcelas, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada **30 (trinta) dias do vencimento da primeira**, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

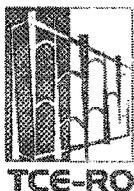
do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, Senhor João Verci de Lara e à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que seja dado cumprimento à presente Decisão, bem como aos termos do item IV do Acórdão nº 033/2004-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

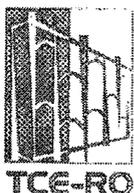
ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0889 DE 30 NOV 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1950/07
INTERESSADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

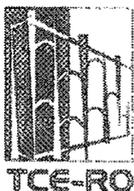
DECISÃO Nº 92/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Parcelamento de Multa do Senhor Jacques da Silva Albagli, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, referente à multa de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta Reais), imputada por meio do Acórdão nº 124/2006 – 2ª Câmara, em 03 (três) parcelas, que serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 34 e §§ 2º e 5º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II – **Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado e que as parcelas subseqüentes serão vencíveis a cada **30 (trinta) dias do vencimento da primeira**, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco HSBC, Agência 0239, conta corrente nº 18780-73 na forma do artigo 3º, III da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Complementar nº 194/97, consoante determinações dos §§ 3º e 4º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

III – **Determinar**, desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

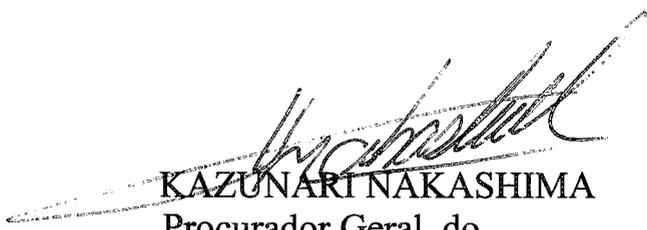
V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

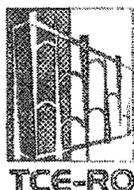
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Conselho Superior de Administração

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0869 DE 30 OUT 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3138/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 005/2007 DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 93/2007 - PLENO

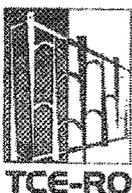
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise quanto a aplicação da Recomendação nº 005/2007 do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide:

I – **Tornar inaplicável**, no âmbito desta Corte de Contas, a Recomendação nº 005/2007-PGJ, no que extrapola o disposto no artigo 11, § 4º da Constituição do Estado, inserido pela EC nº 47/2006 e o Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia (artigo 155, VIII), em virtude da violação à norma constitucional e da não aplicação da Resolução nº 007/2005 do Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais de Contas;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL



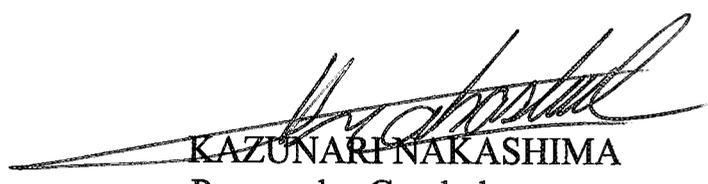
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Conselho Superior de Administração

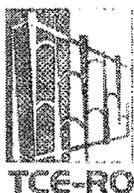
FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 865, 24 OUT 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4536/06
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

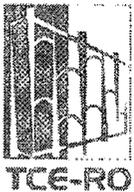
DECISÃO Nº 94/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Não conhecer da Denúncia** sobre irregularidades na Defensoria Pública, decorrente de entrevista concedida pelo Senhor Darco Assad Azzi Santos ao site do Jornal Eletrônico O Observador.com, em 6 de outubro de 2006, por não preencher os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** a juntada dos autos ao Processo nº 4958/02, para exame em confronto, independentemente do exame da legalidade dos Atos de Nomeação dos Defensores Públicos, na forma do artigo 37, I da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de terem sido adotadas pelo Governo do Estado providências necessárias ao restabelecimento da ordem legal, conforme decretos desconstitutivos dos Atos inquinados como ilegais e, por constar dos autos, dados importantes que podem subsidiar a instrução dos processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

concernentes às nomeações dos Defensores Públicos, com fulcro no artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, carreados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** desta Decisão à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

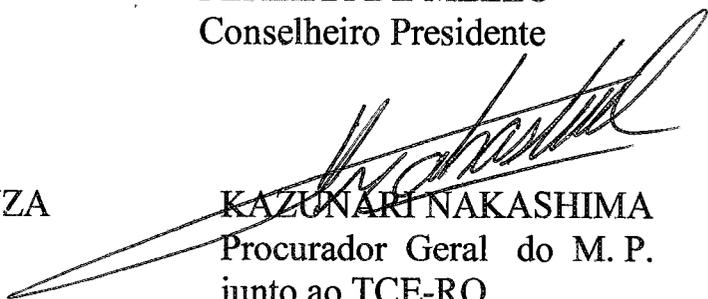
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

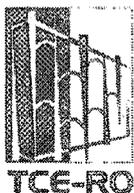
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Revisor


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0865 DE 24 OUT, 2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1163/01 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0071/94)
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SORROCHE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 319/98
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 95/2007 - PLENO

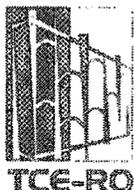
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 319/98, interposto pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, por não atender aos requisitos processuais impostos pelo artigo 96 e incisos do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta
Decisão;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências Legais e Administrativas necessárias.

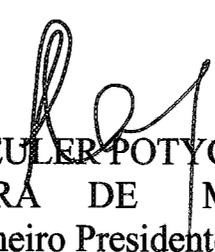


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

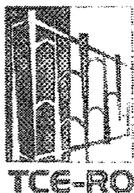
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 86 5 DE 24 OUT/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4580/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 357.522.706-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 96/2007 - PLENO

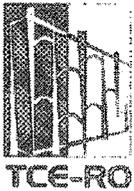
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial referente ao exercício de 2006, realizada no Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para **Definição de Responsabilidade**, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 4.242 a 4.304;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

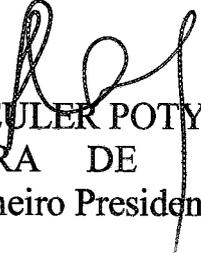


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

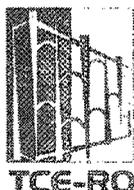
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0865 DE 24 OUT 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 4060/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 97/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da Revisão Geral Anual, formulada pela Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vilhena, Vereador João Batista Gonçalves **para, no mérito**, respondê-la, nos termos do Parecer Prévio nº 32/07;

II – **Dar ciência** à Entidade consulente do inteiro teor desta Decisão, acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 32/07;

III – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES

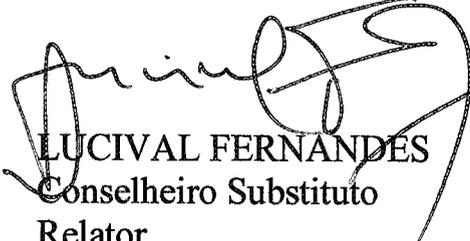


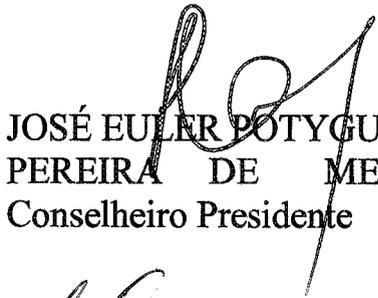


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

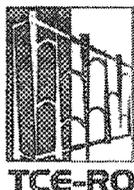
(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4178/04
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO/PLANO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 028/97/SEP/RE/MPO/PLANAFLORO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

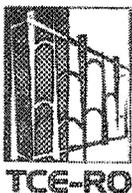
DECISÃO Nº 98/2007 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 028/97/SEP/RE/MPO/PLANAFLORO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências consideradas necessárias ao resguardo dos interesses públicos incluindo-se a prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades verificadas e apontadas no Relatório Técnico (fls. 225/248).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

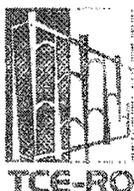
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
10 867 DE 26 OUT, 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1698/05 (APENSOS NºS 1839 E 3822/03; 1031, 1625, 2111, 2186, 2796, 3137, 3672, 4106, 4659, 5219, 2049, 1350, 2048, 3906, 2996, 3907 E 5388/04; 0061, 0596, 0560 E 0559/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 99/2007 - PLENO

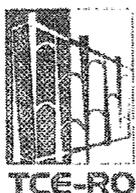
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, na forma dos artigos 9º, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, III do Regimento Interno deste Tribunal, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que atente para o cumprimento do envio junto à prestação de Contas Anual das Metas de Resultado Nominal e Resultado Primário previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do Plano de Contas Contábil e suas alterações, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

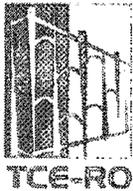
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0867 DE 26 OUT 2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3605/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 100/2007 - PLENO

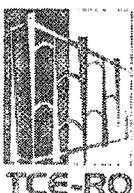
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Gestão Fiscal referente ao exercício de 2006 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Federal Complementar nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cabixi que adote medidas evitando reincidir no não envio a esta Egrégia Corte do Relatório Anual que dispõe das medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do Município, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;



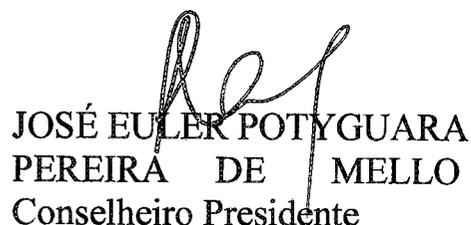
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

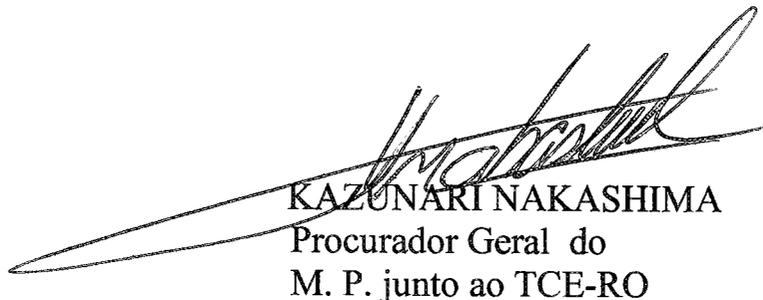
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais do Município de Cabixi.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO